



Proc.: 02334/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2334/2017 (Processo originário n. 2983/2015)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0263/17 - Pleno - Apuração de possíveis irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.
RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53
Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014)
Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53
Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015)
Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
Coordenadora de Contabilidade (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34
Secretário Municipal de Administração e Fazenda (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72
Controlador Interno (Período de 2.1.2009 a 31.12.2015)
Pablo Gomes de Oliveira, CPF n. 758.643.982-68
Thainá Caroline Oliveira Souza, CPF n. 000.976.602-21
Regeane Gomes de Oliveira, CPF n. 759.625.862-04
Jailson Gomes Oliveira, CPF n. 680.642.682-49
Rosangela Gomes Oliveira CPF n. 585.474.282-91, e
Izabely Eloise Almeida Oliveira (menor impúbere, neste ato representada por sua tutora Sra. Alexandra Luiz de Almeida, CPF n. 438.041792-15)
Herdeiros de Jasiel Oliveira da Silva
Luiza Moraes de Melo, CPF n. 113.586.372-53 - Sem vínculo com o Município
ACR Processamentos de Dados Ltda., CNPJ n. 01.646.092/0001-44
Representante legal, Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
JP Leocádio Moto Peças ME, CNPJ n. 10.604.253/0001-28 Representante legal, Senhor João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34.

ADVOGADOS : Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4.477.
Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3.367.
Jack Douglas Gonçalves – OAB/RO n. 586
Jess José Gonçalves – OAB/RO n. 1.739
Letícia Ferreira Gonçalves – OAB/RO n. 6.744
Eduardo Belmonth Furno – OAB/RO n. 5.539
Fabrício Matos da Costa – OAB/RO n. 3.270
José Valter Nunes Júnior – OAB/RO n. 5.653
Matos e Nunes Advogados Associados – OAB/RO n. 051/18

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONVERTIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC
00263/17 – PLENO. ANÁLISE DE OFÍCIO SOBRE A

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA 899 DO STF. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADES GRAVES. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante irregularidade de desvio de valores dos Cofres do Município de Mirante da Serra em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas).

2. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

3. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

4. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (*culpa in vigilando*) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

5. Imputação de Débito.

6. Aplicação de multa nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

8. Declaração de Inabilitação dos agentes causadores do dano, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

9. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial (Processo n. 2983/15-TCE-RO), convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão APL-TC

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

263/17 (ID=457480), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades havidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes aos desvios de recursos públicos ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor **Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53**, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e **Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53**, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015), em razão dos atos omissivos narrados na fundamentação que resultaram prejuízo ao erário aos cofres públicos de Mirante da Serra/RO, tudo com fundamento art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, destacadamente, da observância do precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF);

II - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 - Pleno (ID-457480), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas dos responsáveis **Vitorino Cherque (CPF n. 525.682.107-53)**, **Jandir Louzada de Melo (CPF n. 169.028.316-53)**, **Espólio de Jasiel Oliveira da Silva CPF n. 051.905.762-72)**, **Josiane Tereza Moreno Yazaka (CPF n. 457.023.062-87)**, **João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34)**, **ACR Processamento de Dados LTDA. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44)** e **J. P. Leocádio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001-28)**, consoante exposição realizada ao longo deste voto, face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário;

III – IMPUTAR O DÉBITO no valor histórico de **R\$ 9.708.934,60**, que atualizado monetariamente, alcança o valor de **R\$ 16.267.695,24** (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos); e, com juros, o montante de **R\$29.633.233,64** (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário, aos responsáveis **Vitorino Cherque, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazava, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME**, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

IV – IMPUTAR O DÉBITO no valor histórico de **R\$ 5.879.785,20**, atualizado monetariamente, alcança o valor de **R\$ 9.851.802,03** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e três centavos); e, com juros, o montante de **R\$ 17.946.042,58** (dezessete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) face aos

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário, aos responsáveis **Jandir Louzada de Melo, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazaka, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME**, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

V – MULTAR, individualmente, os Senhores **João Paulo Leocádio e Josiane Tereza Moreno Yazaka**, no montante de **R\$ 5.223.900,52 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos)**, que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de suas ações, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – MULTAR, individualmente, as empresas **ACR Processamento de Dados Ltda. e J. P. Leocádio Moto Peças ME**, no montante de **R\$ 261.195,02 (duzentos e sessenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos)**, que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão de suas ações lesivas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – MULTAR o Senhor **Vitorino Cherque**, no montante de **R\$ 162.676,95 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996

VIII – MULTAR o Senhor **Jandir Louzada de Melo**, no montante de **R\$ 98.518,02 (noventa e oito mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos)**, que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IX - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos, devidamente atualizados monetariamente, aos cofres do Município de Mirante da Serra, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e das multas consignadas nos itens IV e V deste dispositivo. Destaco que, os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados, nominados nos itens precedentes, sejam recolhidos aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra-RO, em atenção ao teor do que consta no

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

X - CONSIDERAR GRAVES as infrações cometidas pelos responsáveis **Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87 e João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34, e inabilitá-los** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Estado e dos municípios de Rondônia, pelo **prazo de 8 (oito) anos**, consoante art. 57 da LC n. 154, de 1996;

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que inclua, na lista de inabilitados, o nome dos responsáveis mencionados no item anterior;

XII - REMETER cópia do presente acórdão à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e às Controladorias Internas dos Municípios de Rondônia, para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item anterior, seja para verificar se os responsáveis ocupam cargo em comissão ou função gratificada, seja para incluir o nome dos mesmos nas listas de inabilitados geridas por esses órgãos.

XIII – AFASTAR a responsabilidade da **Senhora Luiza Moraes de Melo**, acolhendo suas razões de justificativa, nos termos da fundamentação delineada neste acórdão;

XIV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a intimação do teor deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XV – INTIMAR, na forma regimental ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVI – ARQUIVAR os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento do presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do Pleno

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2334/2017 (Processo originário n. 2983/2015)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0263/17 - Pleno - Apuração de possíveis irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53
Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014)
Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53
Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015)
Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
Coordenadora de Contabilidade (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34
Secretário Municipal de Administração e Fazenda (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72
Controlador Interno (Período de 2.1.2009 a 31.12.2015)
Pablo Gomes de Oliveira, CPF n. 758.643.982-68
Thainá Caroline Oliveira Souza, CPF n. 000.976.602-21
Regeane Gomes de Oliveira, CPF n. 759.625.862-04
Jailson Gomes Oliveira, CPF n. 680.642.682-49
Rosangela Gomes Oliveira CPF n. 585.474.282-91, e
Izabely Eloise Almeida Oliveira (menor impúbere, neste ato representada por sua tutora Sra. Alexandra Luiz de Almeida, CPF n. 438.041792-15)
Herdeiros de Jasiel Oliveira da Silva
Luiza Moraes de Melo, CPF n. 113.586.372-53 - Sem vínculo com o Município
ACR Processamentos de Dados Ltda., CNPJ n. 01.646.092/0001-44
Representante legal, Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
JP Leocádio Moto Peças ME, CNPJ n. 10.604.253/0001-28 Representante legal, Senhor João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34.

ADVOGADOS : Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4.477.
Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3.367.
Jack Douglas Gonçalves – OAB/RO n. 586
Jess José Gonçalves – OAB/RO n. 1.739
Letícia Ferreira Gonçalves – OAB/RO n. 6.744
Eduardo Belmonth Furno – OAB/RO n. 5.539
Fabrício Matos da Costa – OAB/RO n. 3.270
José Valter Nunes Júnior – OAB/RO n. 5.653
Matos e Nunes Advogados Associados – OAB/RO n. 051/18

RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental)

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos sobre a Inspeção Especial (Processo n. 2983/15-TCE-RO), convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão APL-TC 263/17 (ID=457480), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades havidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes aos desvios de recursos públicos ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015.
2. Com o fito de melhor contextualizar o caso em apreço, convém relembrar que, no ano de 2015, foi autuado neste Tribunal de Contas o Processo n. 2983/2015, visando apurar possíveis desvios de recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo do Municipal de Mirante da Serra, no período compreendido entre 2011 a 2015.
3. A mencionada demanda, surgiu em razão de manifestações protocoladas neste Tribunal pelos Senhores Cristiano Correa da Silva e Jandir Louzada de Melo, Vereador e Prefeito da municipalidade, respectivamente, noticiando a deflagração da operação da Polícia Federal denominada “Cerberus” que investigou, a partir dos trabalhos apurados pela Controladoria Geral da União-CGU, a existência de uma organização criminosa composta por servidores municipais e empresários que desviavam recursos das contas correntes do tesouro municipal, desde o exercício de 2011 até a data de deflagração da operação, 2 de junho de 2015.
4. Após a realização dos trabalhos *in loco*, o Corpo Técnico apresentou no seu relatório de inspeção física e análise documental (fls. 22.582/22.612), evidências de irregularidades, inclusive com repercussão danosa, em tese, ao Erário, o qual foi submetido ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 0099/2016-GPYFM (ID=275308 - pp. 22.615/22.625), sugeriu o “*retorno dos autos à unidade instrutiva, antes da elaboração do DDR, a fim de serem individualizadas as responsabilidades dos diferentes titulares do cargo de Prefeito Municipal no período inspecionado, identificando o dano erário atinente a cada período de gestão*”, o que se fez por intermédio do Despacho n. 188/2016 (fl. 22.626).
5. Em cumprimento ao solicitado, o Corpo Instrutivo (ID=443000 - fls. 22.627/22.642) promoveu a individualização das responsabilidades dos diferentes titulares do cargo de Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no período compreendido entre 2011 a 2015, e concluiu pela procedência dos atos ilegais praticados, inclusive com repercussão danosa ao erário, razão pela qual propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, *in verbis*:

(…)

IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, comprovada a prática de atos ilegais e com repercussão danosa ao Erário, entende o Corpo técnico que os agentes indicados e a pessoa jurídica devem ser responsabilizados por suas condutas a seguir descritas:

De responsabilidade do Prefeito Municipal do período (Vitorino Cherque entre 01/01/2010 a 04/04/2014), solidariamente à Coordenadora de Contabilidade do Município (Josiane Tereza Moreno Yasaka, de 01/01/2011 a 02/06/2015), ao Secretário de Administração e Fazenda (João Paulo Leocádio, de 01/01/2011 a

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

02/06/2015), ao Controlador Interno (Jasiel Oliveira da Silva), e às empresas (ACR Processamentos de Dados Ltda e JP Leocadio Moto Peças ME), pela:

1) Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 50 do Código Civil brasileiro, em face do desvio de recursos públicos das contas correntes da Prefeitura Municipal para as contas correntes ns. 9.578-8, 12.133-9, 14.865-2 e 15.667-1), no período compreendido entre 13/10/2011 a 04/04/2014, o que propiciou o dano aos cofres do município no montante de R\$ 9.708.934,60 (Nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), conforme consta do item 2.1 do relatório de inspeção;

De responsabilidade do Prefeito Municipal do período (Jandir Louzada de Melo entre 04/04/2014 até 02/06/2015), solidariamente à Coordenadora de Contabilidade do Município (Josiane Tereza Moreno Yasaka, de 01/01/2011 a 02/06/2015), ao Secretário de Administração e Fazenda (João Paulo Leocádio, de 01/01/2011 a 02/06/2015), ao Controlador Interno (Jasiel Oliveira da Silva), e às empresas (ACR Processamentos de Dados Ltda e JP Leocadio Moto Peças ME), pela:

2) Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 50 do Código Civil brasileiro, em face do desvio de recursos públicos das contas correntes da Prefeitura Municipal para as contas correntes ns. 9.578-8, 12.133-9, 14.865-2 e 15.667-1), no período compreendido entre 04/04/2014 até 02/06/2015, o que propiciou o dano aos cofres do município no montante de R\$ 5.879.785,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), conforme consta do item 2.1 do relatório de inspeção;

De responsabilidade do Prefeito Municipal do período (Vitorino Cherque entre 01/01/2010 a 04/04/2014), solidariamente à Coordenadora de Contabilidade do Município (Josiane Tereza Moreno Yasaka, de 01/01/2011 a 02/06/2015), ao Secretário de Administração e Fazenda (João Paulo Leocádio, de 01/01/2011 a 02/06/2015), ao Controlador Interno (Jasiel Oliveira da Silva), e à senhora Luiza Moraes de Melo – sem vínculo com a Prefeitura (CPF nº 113.586.372-53), pela:

3) Ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pelo desvio de recursos públicos da conta corrente municipal n. 7288-5 para a conta corrente n. 5689-8, no período compreendido entre 10.10.2011 a 04/04/2014, o que propiciou o dano aos cofres do município no valor de R\$ 239.606,57 (Duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme consta do item 2.4 do relatório de inspeção;

De responsabilidade do Prefeito Municipal do período (Jandir Louzada de Melo entre 04/04/2014 até 02/06/2015), solidariamente à Coordenadora de Contabilidade do Município (Josiane Tereza Moreno Yasaka, de 01/01/2011 a 02/06/2015), ao Secretário de Administração e Fazenda (João Paulo Leocádio, de 01/01/2011 a 02/06/2015), ao Controlador Interno (Jasiel Oliveira da Silva), e à senhora Luiza Moraes de Melo – sem vínculo com a Prefeitura (CPF nº 113.586.372-53), pela:

4) Ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), pelo desvio de recursos públicos da conta corrente municipal n. 7288-5 para a conta corrente n. 5689-8, no período compreendido entre 04/04/2014 até a presente data, o que propiciou o dano aos cofres do município no valor de R\$ 158.410,18

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme consta do item 2.4 do relatório de inspeção;

De responsabilidade dos Prefeitos Municipais do período (Vitorino Cherque entre 01/01/2010 a 04/04/2014, e Jandir Louzada de Melo entre 04/04/2014 até 02/06/2015), solidariamente à Coordenadora de Contabilidade do Município (Josiane Tereza Moreno Yasaka, de 01/01/2011 a 02/06/2015) e ao Controlador Interno (Jasiel Oliveira da Silva), pela:

5) Ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) c/c os artigos 86, 87, 88, 89, todos da Lei Federal nº 4.320/64, em face de ter efetuado lançamentos no sistema de contabilidade da Prefeitura em valores diversos dos efetivamente ocorridos, bem como por não ter tido o cuidado comumente associado aos contadores públicos, no sentido de prover as conciliações bancárias do mínimo de elementos necessários à identificação dos lançamentos, o que propiciou a ocorrência de ausência de fidedignidade, sistematização, informações, controle, organização e conhecimento da real situação financeira da Prefeitura Municipal Mirante da Serra, conforme consta do item 2.2 do relatório de inspeção;

De responsabilidade do Prefeito Municipal do período (Vitorino Cherque entre 01/01/2010 a 04/04/2014), solidariamente à Coordenadora de Contabilidade do Município (Josiane Tereza Moreno Yasaka, de 01/01/2011 a 02/06/2015) e ao Controlador Interno (Jasiel Oliveira da Silva), pela:

6) Ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) c/c os artigos 86, 87, 88, 89, todos da Lei Federal nº 4.320/64, por ter informado saldos contábeis em 31.12 dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 em divergência com os saldos efetivamente existentes em conta corrente, conforme quadro abaixo (item 2.2 do relatório de inspeção):

	31.12.2011	31.12.2012	31.12.2013
Saldo Bancário total conforme extratos	0,00	0,00	0,00
Saldo Bancário total conforme valor Registrado na Contabilidade	3.524.625,44	2.747.754,00	4.636.751,66

De responsabilidade do Prefeito Municipal do período (Jandir Louzada de Melo entre 04/04/2014 até 02/06/2015), solidariamente à Coordenadora de Contabilidade do Município (Josiane Tereza Moreno Yasaka, de 01/01/2011 a 02/06/2015) e ao Controlador Interno (Jasiel Oliveira da Silva), pela:

7) Ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) c/c os artigos 86, 87, 88, 89, todos da Lei Federal nº 4.320/64, por ter informado saldos contábeis em 31.12 do exercício de 2014 em divergência com os saldos efetivamente existentes em conta corrente, conforme quadro abaixo (item 2.2 do relatório de inspeção):

	31.12.2014
Saldo Bancário total conforme extratos	0,00
Saldo Bancário total conforme valor Registrado na Contabilidade	3.876.143,34

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De responsabilidade dos Prefeitos Municipais do período (Vitorino Cherque entre 01/01/2010 a 04/04/2014, e Jandir Louzada de Melo entre 04/04/2014 até 02/06/2015), solidariamente à Coordenadora de Contabilidade do Município (Josiane Tereza Moreno Yasaka, de 01/01/2011 a 02/06/2015) e ao Controlador Interno (Jasiel Oliveira da Silva), pela:

8) Ofensa ao princípio da segregação de funções (art. 37, caput da Constituição Federal), pelo fato da senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka ter concorrido para a ordenação de todas as despesas da Prefeitura Municipal, propiciando a ocorrência da atuação do mesmo agente municipal em diversas fases da despesa (empenho, liquidação, pagamentos, tesouraria e contabilidade), sem nenhuma supervisão, conforme consta do item 2.3 do relatório de inspeção.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com encaminhamento ao Gabinete do Relator, propondo:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da presença de irregularidades com efeitos lesivos ao patrimônio público, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (grifo original)

6. Ato contínuo, os autos foram conclusos ao então Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que, de pronto, por meio do Acórdão APL-TC 00263/17, submeteu à deliberação do Egrégio Plenário o seguinte VOTO, *in verbis*:

(...)

5. Emerge dos autos evidências de possíveis impropriedades na condução do sistema financeiro e contábil, inclusive com repercussão danosa, em tese, ao erário Municipal de Mirante da Serra, praticados pela Sra. Josiane Tereza Moreno Yasaka, Coordenadora de contabilidade, no período de 1º.1.2011 a 2.6.2015, CPF n. 457.023.062-87 e João Paulo Leocádio, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no período de 1º.1.2011 a 2.6.2015, CPF n. 658.623.412-34, com a participação da Srª. Luiza Moraes de Melo, sem vínculo com o Município, CPF n. 113.586.372-53 e das Empresas ACR Processamentos de Dados Ltda., CNPJ n. 01.646.092/0001-44, de responsabilidade de Josiane Tereza Moreno Yasaka e JP Leocadio Moto peças ME, CNPJ n. 10.604.253/0001-28, de responsabilidade de João Paulo Leocádio; nas gestões dos Srs. Vitorino Cherque, período de 1º.1.2013 a 4.4.2014, CPF n. 525.682.107-53 e Jandir Louzada de Melo, período de 4.4.2014 a 31.12.2015, CPF n. 169.028.316-53; tendo o Sr. Jasiel Oliveira da Silva, como Controlador Interno, no período de 2.1.2009 a 31.12.2015, CPF n. 051.905.762-72, implicando na necessidade de se converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(...)

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65, do Regimento Interno do Tribunal

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Contas do Estado de Rondônia, em face da impropriedade danosa, em tese, no valor de R\$15.986.736,55 (quinze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), à época dos fatos, detectada pelo Corpo Técnico, ante a configuração, a priori, de possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 50, do Código Civil Brasileiro, em face do desvio de recursos públicos das contas correntes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, para as contas correntes n. 9.578-8, 12.133-9, 14.865-2 e 15.667-1), no período compreendido entre 13.10.2011 a 4.4.2014.

II – DETERMINAR o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Reitor para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos arts. 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (grifo original)

7. Na sequência, voltando ao trâmite dos presentes autos (Processo n. 2334/2017), por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0005/2017-GCBAA (ID=462361), em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável a espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, foi determinado:

I – CITAÇÃO de **Vitorino Cherque**, solidariamente, com **Josiane Tereza Moreno Yasaka**, **João Paulo Leocádio**, **Jasiel Oliveira da Silva** e as **Empresas ACR processamentos de Dados Ltda**, por meio de sua representante legal Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87 e **JP Leocádio Moto Peças ME**, por meio de seu representante legal João Paulo Leocádio para, querendo, no prazo de **45 (quinze) dias** apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pelo Corpo Instrutivo, no **Tópico IV, item 1**, da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 443000, fls. 22638) ou recolham aos cofres do tesouro municipal, a importância de R\$9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei.

II – CITAÇÃO de **Jandir Louzada de Melo**, solidariamente, com **Josiane Tereza Moreno Yasaka**, **João Paulo Leocádio** e **Jasiel Oliveira da Silva** e as **Empresas ACR processamentos de Dados Ltda**, por meio de sua representante legal Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87 e **JP Leocádio Moto Peças ME**, por meio de seu representante legal João Paulo Leocádio para, querendo, no prazo de **45 (quinze) dias** apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pelo Corpo Instrutivo, no **Tópico IV, item 2**, da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 443000, fls. 22638) ou recolham aos cofres do tesouro municipal, a importância de R\$5.879.785,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei.

III – CITAÇÃO de **Vitorino Cherque**, solidariamente, com **Josiane Tereza Moreno Yasaka**, **João Paulo Leocádio**, **Jasiel Oliveira da Silva** e **Luiza Moraes de Melo** para, querendo, no prazo de **45 (quinze) dias** apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pelo Corpo Instrutivo, no **Tópico IV, item 3**, da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 443000, fls. 22638/22639) ou recolham aos cofres do tesouro municipal, a importância

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$239.606,57 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei.

IV – CITAÇÃO de **Jandir Louzada de Melo**, solidariamente, com **Josiane Tereza Moreno Yasaka, João Paulo Leocádio, Jasiel Oliveira da Silva e Luiza Moraes de Melo** para, querendo, no prazo de **45 (quinze)** dias apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pelo Corpo Instrutivo, no **Tópico IV, item 4**, da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 443000, fls. 22638/22639) ou recolham aos cofres do tesouro municipal, a importância de R\$158.410,18 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei.

V – AUDIÊNCIA de **Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo**, solidariamente, com **Josiane Tereza Moreno Yasaka e Jasiel Oliveira da Silva** para, querendo, no prazo de **45 (quinze)** dias apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pelo Corpo Instrutivo, no **Tópico IV, item 5**, da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 443000, fls. 22638/22639).

VI – AUDIÊNCIA de **Vitorino Cherque**, solidariamente, com **Josiane Tereza Moreno Yasaka e Jasiel Oliveira da Silva** para, querendo, no prazo de **45 (quinze)** dias apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pelo Corpo Instrutivo, no **Tópico IV, item 6**, da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 443000, fls. 22638/22640).

VII – AUDIÊNCIA de **Jandir Louzada de Melo**, solidariamente, com **Josiane Tereza Moreno Yasaka e Jasiel Oliveira da Silva** para, querendo, no prazo de **45 (quinze)** dias apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pelo Corpo Instrutivo, no **Tópico IV, item 7**, da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 443000, fls. 22638/22640).

VIII – AUDIÊNCIA de **Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo**, solidariamente, com **Josiane Tereza Moreno Yasaka e Jasiel Oliveira da Silva** para, querendo, no prazo de **45 (quinze)** dias apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pelo Corpo Instrutivo, no **Tópico IV, item 8**, da conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 443000, fls. 22638/22641).

IX - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias dos Relatórios do Corpo Instrutivo (Documentos ID 241732 e ID 443000, fls. 22582/22612 e 22627/22642, respectivamente) e desta Decisão visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos **Mandados de Citação e Audiência**, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

8. Após a expedição dos mandados de citação e audiência, a Unidade Técnica assim certificou (ID=555850), *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Certifico e dou fé que, em resposta aos Mandados de Citação e Audiência n. 0028, 0030, 0035/2017/DP-SPJ, os Senhores VITORINO CHERQUE (doc. 11550/17 ID 494549), JASIEL OLIVEIRA DA SILVA (doc. 16035/17 ID 549701), JANDIR LOUZADA DE MELO (doc. 16035/17 ID 549701), e ao Mandado de Citação 0160/2017/DP-SPJ, a Senhora LUIZA MORAES DE MELO (doc. 00302/18 ID 554909 e 554908) considerando que o prazo legal teve início no dia 3.11.2017 (data da juntada do último Mandado de Citação recebido ID 523392) e encerrou em 9.1.2018, encaminharam suas razões de justificativas tempestivamente.

Certifico ainda que, decorreu o prazo legal sem que fosse interposta qualquer espécie de documento ou justificativas, referentes aos Mandado de Citação e Audiência n. 028, 039/2017/DP-SPJ, encaminhados aos Senhores JOÃO PAULO LEOCÁDIO, JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA e aos Mandados de Citação n. 091 e 092/2017/DP-SPJ as Empresas ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e JP LEOCÁDIO MOTO PEÇAS ME.

9. Regularmente citados, apresentaram defesa, tempestivamente, os Senhores Vitorino Cherque (doc. 11550/17, ID n. 494549), Jasiel Oliveira Da Silva (doc. 16035/17, ID n. 549701), Jandir Louzada De Melo (doc. 16035/17, ID n. 549701), e a Senhora Luiza Moraes De Melo (doc. 00302/18, IDs n. 554909 e 554908).

10. O Senhor João Paulo Leocádio, a Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka e as empresas ACR Processamento de Dados Ltda. e JP Leocádio Moto Peças ME deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas razões, operando-se contra eles os efeitos da revelia em consonância com o item IX da DDR n. 0005/2017-GCBAA (ID=462361).

11. Ato contínuo, a Unidade Técnica teceu seu Relatório de Análise de Defesa (ID=573381), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

(...)

Importar notar que, in casu, não há nos autos elementos que evidenciem que a Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, quando de sua nomeação ao cargo de contadora do município, era inapta ou inidônea ao exercício das atribuições desse cargo. Tampouco constam indícios de que os Senhores Vitorino Cherque, Jandir Louzada de Melo e Jasiel Oliveira de Melo tenham agido com negligência quando da fiscalização da atuação da Senhora Josiane.

Dessa forma, resta claro que inexistente qualquer responsabilidade dos Senhores Vitorino Cherque, Jandir Louzada de Melo e Jasiel Oliveira de Melo.

Encaminhamento:

Acolher as alegações de defesa dos Senhores Vitorino Cherque, Jandir Louzada e Jasiel Oliveira da Silva, excluindo-se suas responsabilidades pela situação encontrada, uma vez que não foram apresentados os requisitos (evidência suficiente e apropriada, conduta, dano e nexo de causalidade) para responsabilizá-los.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acolher as alegações de defesa da Senhora Luiza Moraes de Melo, excluindo sua responsabilidade pela situação encontrada, uma vez que não recebeu qualquer quantia do município de Mirante da Serra – RO.

4. CONCLUSÃO Finalizada a apreciação das alegações de defesa apresentadas em face dos achados de auditoria suscitados na instrução do relatório complementar (ID 443000) e Definição de Responsabilidade (ID 462361) opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (3.3 e 3.4) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (3.1, 3.2, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8).

Quanto a Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, ao Senhor João Paulo Leocádio e as empresas ACR Processamentos de Dados Ltda e JP Leocadio Moto Peças ME, uma vez que não apresentaram suas alegações de defesa, pode ser dada sequência ao processo (§ 5º do art. 19 do RI/TCER), com julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e, consequente, imputação de débito e multa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

Adicionalmente, perante a gravidade das irregularidades apuradas, propõe-se aplicar aos responsáveis a sanção prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

Por fim, entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9 e 5.10.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

5.1. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, irregulares as contas da Sra. Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF: 457.023.062-87), Coordenadora de Contabilidade do Município de Mirante da Serra - RO, de 01/01/2011 A 02/06/2015;

5.2. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, irregulares as contas do Sr. João Paulo Leocádio (CPF: 658.623.412-34) - Secretário De Administração e Fazenda do município de Mirante da Serra – RO, de 01/01/2011 A 02/06/2015;

5.3. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, irregulares as contas da empresa ACR Processamentos de Dados Ltda (CNPJ: 01.646.092/0001-44);

5.4. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, irregulares as contas da empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ:10.604.253/0001-28);

5.5. Condenar, a senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF: 457.023.062-87) - Coordenadora de Contabilidade do Município de Mirante da Serra - RO, de 01/01/2011 a 02/06/2015, o senhor João Paulo Leocádio (CPF: 658.623.412-34) - Secretário de Administração e Fazenda do município de Mirante da Serra – RO, de 01/01/2011 a 02/06/2015 e as empresas ACR Processamentos de Dados Ltda (CNPJ: 01.646.092/0001-

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44) e JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ:10.604.253/0001- 28)., solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 15.588.719,80 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas na tabela abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Nome	Data do Fato Gerador	Valor
Josiane Tereza Moreno Yasaka	ID 240879	136.735,10
João Paulo Leocádio	ID 240879	
Josiane Tereza Moreno Yasaka	ID 240879	15.451.984,70
João Paulo Leocádio	ID 240879	
ACR Processamentos de Dados Ltda	ID 240879	
JP Leocadio Moto Peças ME	ID 240879	

O valor de R\$ 136.735,10 se refere as transferências efetuadas para as contas bancárias pessoais de Josiane Moreno Yasaka (BB ag. 4001, c/c 12.133, no valor de R\$ 86.653,94) e João Paulo Leocádio (BB ag. 4001, c/c 9.578, no valor de R\$ 50.081,16), enquanto o valor de R\$ 15.451.984,70 se refere às transferências efetuadas para as contas das empresas: ACR Processamento de Dados Ltda (BB ag.4001, c/c 14.865-2, no valor de R\$ 8.480.604,02) e JP Leocadio Moto Peças ME (BB ag., c/c 15.667-1, no valor de R\$ 6.971.380,68)

5.6. Aplicar, a senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF: 457.023.062-87) - Coordenadora de Contabilidade do Município de Mirante da Serra - RO, de 01/01/2011 a 02/06/2015, multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

5.7. Aplicar, ao o senhor João Paulo Leocádio (CPF: 658.623.412-34) - Secretário de Administração e Fazenda do município de Mirante da Serra – RO, de 01/01/2011 a 02/06/2015, multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

5.8. Aplicar, à empresa ACR Processamentos de Dados Ltda (CNPJ: 01.646.092/0001-44), multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

5.9. Aplicar, à empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ:10.604.253/0001-28), multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, com a fixação do prazo de

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

5.10. Considerar grave a infração cometida pela senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF: 457.023.062-87) e pelo senhor João Paulo Leocádio (CPF: 658.623.412-34) e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

5.11. Remeter cópia da Decisão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEARH, à Controladoria-Geral do Estado – CGE e as Prefeituras Municipais para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item 5.8 desta instrução;

5.12. Acolher as alegações de defesa da Senhora Luiza Moraes de Melo, pela situação encontrada nos itens 3.3 e 3.4, excluindo-se sua responsabilidade, uma vez que não recebeu qualquer quantia do município de Mirante da Serra – RO;

5.13. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

5.14. Solicitar, desde logo, ao Ministério Público junto a este Tribunal que, caso não recolhido o débito, sejam promovidas as medidas necessárias, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e do art. 108 do RI/TCER, ao arresto de bens dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas indicadas no item 5.5 supra, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento do débito indicado no mesmo item. (grifo nosso)

12. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer ministerial, oportunidade em que o *Parquet*, por intermédio do Parecer n. 0514/2018-GPEPSO (ID=690933), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu do posicionamento da unidade técnica no tocante a absolvição dos responsáveis Vitorino Cherque, Jandir Louzada De Melo e Jasiel Oliveira Da Silva.

13. O *Parquet*, diligenciou junto à 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná, em que tramitou a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 3897- 62.2015.4.1.4101, na qual constam elementos probatórios que reforçam a tese de responsabilidade do então alcaide e do controlador interno à época, em face de suas condutas negligentes e omissivas que possibilitaram a prática danosa aos cofres públicos.

14. Por fim, o Ministério Público de Contas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, opinou pela intimação ex-prefeito Senhor Vitorino Cherque para se manifestar a respeito dos documentos anexados ao mencionado parecer (ID=690931).

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Submetido à deliberação superior, o então Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves acatou a sugestão do Ministério Público de Contas, determinando a notificação do ex-prefeito, concedendo prazo para apresentação de justificativas (ID=693641).

16. Tempestivamente foi protocolada a defesa pelo Senhor Vitorino Cherque (ID=726711), consubstanciada na documentação n. 01605/1919.

17. Em seguida, foi juntado aos autos o Decreto Municipal 2491/2019, informando o falecimento do Senhor Jasiel Oliveira da Silva no dia 18.6.2019 (ID=873347).

18. Em razão do falecimento informado nos autos, o *Parquet* opinou (Parecer n. 359/2020-GPEPSO - ID=910587) pela suspensão do processo com supedâneo nos arts. 314, I, e 689 do NCPC c/c art. 99-A da LC n. 154, de 1996, para a intimação dos herdeiros para habilitação processual. No mérito, opinou pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e pela imputação de débito.

19. Regularmente notificados, os sucessores do *de cujus* manifestaram-se nos autos (documento de protocolo n. 8714/21 – ID=1105737), tempestivamente, consoante certidão (ID=1114987), havendo-se remetido o feito, então, para nova análise do Controle Externo que, como proposta de encaminhamento, sugeriu o seguinte (ID=1162200):

(...)

47. 5.1. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996:

a) Vitorino Cherque (CPF n. 525.682.107-53), Prefeito de Mirante da Serra entre 1º.1.2013 e 4.4.2014;

b) Jandir Louzada de Melo (CPF n. 169.028.316-53), Prefeito de Mirante da Serra entre 4.4.2014 e 31.12.2015;

c) Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), Controlador Interno do Município de Mirante da Serra, de 02/01/2009 a 02/06/2015;

d) Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF n. 457.023.062-87), Coordenadora de Contabilidade de Mirante da Serra entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;

e) João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34), Secretário Municipal de Administração e Fazenda entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;

f) Empresa ACR Processamentos de Dados Ltda. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44) e;

g) Empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001-28).

48. 5.2. Condenar os agentes abaixo identificados ao pagamento solidário da quantia de R\$ 9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Regimento Interno/TCER, o recolhimento da dívida aos cofres do município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir das datas previstas no documento juntado no ID 240879 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Vitorino Cherque (CPF n. 525.682.107-53), Prefeito de Mirante da Serra entre 1º.1.2013 e 4.4.2014;
- b) Herdeiros de Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), Controlador Interno do Município de Mirante da Serra, de 02/01/2009 a 02/06/2015;
- c) Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF n. 457.023.062-87), Coordenadora de Contabilidade de Mirante da Serra entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;
- d) João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34), Secretário Municipal de Administração e Fazenda entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;
- e) Empresa ACR Processamentos de Dados Ltda. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44) e;
- f) Empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001-28).

49. 5.3 Condenar os agentes abaixo identificados ao pagamento solidário da quantia de R\$ 5.879.785,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, o recolhimento da dívida aos cofres do município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir das datas previstas no documento juntado no ID 240879 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Jandir Louzada de Melo (CPF n. 169.028.316-53), Prefeito de Mirante da Serra entre 4.4.2014 e 31.12.2015;
- b) Herdeiros de Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), Controlador Interno do Município de Mirante da Serra, de 02/01/2009 a 02/06/2015;
- c) Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF n. 457.023.062-87), Coordenadora de Contabilidade de Mirante da Serra entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;
- d) João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34), Secretário Municipal de Administração e Fazenda entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;
- e) Empresa ACR Processamentos de Dados Ltda. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44); e
- f) Empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001-28).

20. Por derradeiro, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para conclusão ministerial, oportunidade em que o *Parquet*, por intermédio do Parecer n. 0104/2022-GPMILN (ID=1189809), ratificou os pareceres ministeriais n. 514/2018-GPEPSO (ID=690933) e

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

359/2020-GPEPSO (ID=910587) pronunciando-se quanto à precitada manifestação dos herdeiros do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, concluindo nos seguintes termos:

(...)

Isto posto, forte no robusto acervo probatório que dos autos consta, não merecem guarida as razões apresentadas pelos sucessores do de cujus, remanescendo, portanto, a responsabilidade solidária do espólio de Jasiel Oliveira da Silva pela lesão suportada pelo Erário no período investigado.

Por fim, considerando a Resolução n. 266/2018/TCE-RO, bem como o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, cabe à Corte expedir **parecer prévio** pela **reprovação** das contas dos exprefeitos de Mirante da Serra no período apurado, a saber, Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, de modo a subsidiar o julgamento de suas contas pela respectiva Câmara Municipal, para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64, de 1990, alterada pela LC n. 135, de 2010.

Ex positis, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de:

I – Julgar irregulares, com supedâneo no art. 16, III, “d”, da LC n. 154, de 1996, as contas dos responsáveis **VITORINO CHERQUE, JANDIR LOUZADA DE MELO, JASIEL OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE TEREZA MORENO YAZAKA, JOÃO PAULO LEOCÁDIO, ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e J. P. LEOCADIO MOTO PEÇAS ME**, consoante exposição realizada ao longo deste e dos Pareceres n. 0514/2018-GPEPSO [ID n. 690933] e 359/2020-GPEPSO [ID n. 910587];

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) aos responsáveis VITORINO CHERQUE, ESPÓLIO DE JASIEL OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE TEREZA MORENO YAZAKA, JOÃO PAULO LEOCÁDIO, ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e JP LEOCADIO MOTO PEÇAS ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir das datas previstas no documento juntado no ID n. 240879 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

III – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 5.879.785,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) aos responsáveis JANDIR LOUZADA DE MELO, ESPÓLIO DE JASIEL OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE TEREZA MORENO YAZAKA, JOÃO PAULO LEOCÁDIO, ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e JP LEOCADIO MOTO PEÇAS ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir das datas previstas no documento juntado no ID n. 240879 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Sancionar com aplicação de multa, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, em quantum a ser arbitrado pelo relator, os responsáveis **VITORINO CHERQUE, JANDIR LOUZADA DE MELO, JOSIANE TEREZA MORENO YAZAKA, JOÃO PAULO LEOCÁDIO, ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e J. P. LEOCADIO MOTO PEÇAS ME**, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, III, “a”, do RITCERO, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - Considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis **JOSIANE TEREZA MORENO YAZAKA e JOÃO PAULO LEOCÁDIO** e **inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Estado e dos municípios de Rondônia**, pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, consoante art. 57 da LC n. 154, de 1996;

VI - Remeter cópia da decisão que vier a ser proferida à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e às Prefeituras Municipais para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item anterior;

VII – Afastar a responsabilidade da Sra. **LUIZA MORAES DE MELO**, acolhendo suas razões de justificativa³⁰;

VIII – Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não liquidada no prazo legal, conforme art. 27, II, da LC n. 154, de 1996;

IX – Expedir Parecer Prévio, nos termos da Resolução n. 266/2018, pela **reprovação** das contas dos ex-prefeitos **VITORINO CHERQUE e JANDIR LOUZADA DE MELO**, a fim de subsidiar seu julgamento pela Câmara Municipal de Mirante da Serra, para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64, de 1990, alterada pela LC n. 135, de 2010, em consonância com o precedente fixado pelo STF no RE n. 848.826/DF.

Por fim, **acaso não recolhido o débito, requer-se**, desde já, que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 58 da LC n. 154, de 1996, **adote, em relação aos responsáveis declinados nos itens II e III, as medidas necessárias ao arresto de tantos bens quantos forem suficientes** para garantir o ressarcimento integral do débito indicado nos referidos itens. (grifo original)

21. É o extenso, mas necessário, relatório. Decido.

VOTO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

22. Tratam os autos sobre a Inspeção Especial (Processo n. 2983/15-TCE-RO), convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão APL-TC 263/17 (ID=457480), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades havidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes a desvios de recursos públicos ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015.

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. *A priori*, convém consignar que a competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é definida pelos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, atribuindo-se à Corte o mister de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, além das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual.

24. Tem-se, ainda, a obrigatoriedade de prestar contas para aqueles que administram dinheiros, bens e valores públicos, cujo dever se impõe em obediência aos preceitos constitucionais enumerados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial aos que aludem aos princípios da moralidade e eficiência.

Da prescrição

25. Preliminarmente, ainda que não tenha sido suscitada nos autos, por se tratar de matéria de ordem pública e pelo princípio da segurança jurídica, entendo como imprescindível tecer uma breve explanação a respeito de eventual ocorrência de prescrição, a qual teria o condão de afastar a pretensão ressarcitória e sanção de multa.

26. É sabido que, violado o direito, nasce a pretensão, a qual ser extinta pela prescrição.

27. O instituto da prescrição é entendido como a perda da pretensão (direito de ação) da reparação do direito violado por inércia do titular no prazo legal.

28. Temos, ainda, a prescrição intercorrente, que se dá ao fato do caderno processual permanecer paralisado por inércia do titular do direito, aguardando julgamento ou despacho, por prazo superior ao previsto em Lei ou Decisão Normativa.

29. Diante da breve elucidação das duas modalidades de prescrição (pretensão e intercorrente), passo a discorrer.

30. Ao longo dos anos, com lastro na previsão legal constante no §5º do art. 37 da CF/88, entendia-se sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, sendo apenas prescritíveis a pretensão punitiva de ilícitos que não causassem prejuízos ao erário. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. **As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF).** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.4.2012). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE**

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, **fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.** 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. **A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais.** RECURSO DESPROVIDO.” 4. Agravo regimental desprovido. (AI 848482 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 27/11/2012 Publicação: 22/02/2013 Órgão julgador: Primeira Turma) (grifo nosso)

31. Esta Corte de Contas, vinha acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Veja-se:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. **IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO.** NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADA DE CONTAS IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECONSIDERADO. 1. A longa duração do processo, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa; 2. **O ressarcimento por dano ao erário é imprescritível. Art. 37, § 5º, CF.** Precedentes. 3. Tomada de contas especial em que não se comprovam a contratação e liquidação de serviços deve ser julgada irregular, e, ocorrendo dano, deve ser imputado débito. Art. 16, III, c/c art. 19, LC n. 154/1996. (Processo N. 00222/19, Acórdão Nº 00037/20, Órgão Julgador 2ª Câmara, Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, Publicação 12/03/2020, Julgamento 19/02/2020) (destaquei)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO N. 24/PGE-2002. FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE TERCEIRO TURNO DE JORNADA DE TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96. 2. **A incidência da prescrição quinquenal, prevista na Decisão Normativa nº 1/2018/TCE-RO, afasta a pretensão punitiva por parte do Tribunal, não incidindo o mesmo entendimento para o dano ao erário, visto que imprescritível, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.** (Processo Nº 03789/10, Acórdão Nº 00395/19, Órgão Julgador Pleno Relator ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Publicação 17/12/2019 Julgamento 05/12/2019) (destaquei)

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Contudo, com o passar dos anos, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar entendimento diverso acerca da prescritibilidade em ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ao analisar o RE 636.886/AL (Tema 899), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a qual adiante transcrevo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020). (destaquei)

33. A decisão supramencionada, foi objeto de Embargos de Declaração opostos pela União, os quais foram rejeitados pela Corte, na qual recebeu a seguinte ementa:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritebidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 636886 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 03-09-2021 PUBLIC 08- 09-2021)

34. Conforme o tema de repercussão geral acima transcrito (tema 899), só estaria sujeito imprescritebidade as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).

35. Em razão do novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas, enfrentou o tema da prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário, por meio do Acórdão APL-TC 00077/22 – PLENO – Processo n. 0609/2020, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Pela pertinência, transcreve-se:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITEBIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritebidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritebidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

(...)

(Tomada de Contas Especial n. 0609/20, Pleno, Relator: Edilson de Sousa Silva, 26/05/2022).

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. Nota-se que este e. Tribunal, passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário, na fase de conhecimento do processo de contas, com a consequente modulação dos seus efeitos jurídicos, para a data de 5.10.2021, tempo do trânsito em julgado do RE n. 636.886, objeto do tema 899.

37. Recentemente, em 11.5.2022, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também já decidiu a respeito da temática, contudo, em razão da ausência de normativo legal para análise da prescrição ressarcitória, o então Relator Conselheiro Wanderley Ávila, utilizou os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. Veja-se:

RECURSOS ORDINÁRIOS. CÂMARA MUNICIPAL. DENÚNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GASTOS IRREGULARES. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da recente alteração promovida na jurisprudência desta Casa, por meio da apreciação do Recurso Ordinário n. 1066476, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema de repercussão geral n. 899, **faz com que se torne prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.** 2. A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo julgador, conforme art. 182-A, caput, do RITCEMG. 3. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão de mérito recorrível e a prolação de acórdão em recurso ordinário, sói reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos do art. 182-C, VII, e art. 182-F, II, do RITCEMG. 4. O reconhecimento da prescrição impõe a extinção do processo com resolução de mérito, conforme o art. 182-K do RITCEMG. (Processo 1007769, Recurso Ordinário, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, data: 11/05/2022) (destaquei)

38. Pois bem, diante da sucinta explanação a respeito da temática, passo a análise da prescrição nos presentes autos.

39. De suma importância destacar que, esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO¹, estabelecendo as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

40. Em razão de não haver até a presente data, norma específica acerca da temática (prescrição ressarcitória), será usado por este relator, como paradigma, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva, constantes na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, para análise temporal da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário e punitiva. Destaco aqui os dois artigos da referida Decisão Normativa que versam sobre os prazos prescricionais:

¹ <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 2º **Prescreve em 05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado.

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaquei)

41. Em razão disso, a fim de evitar futuras discussões quanto ao tema, torna-se importante registrar que, neste caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão, seja punitiva, seja ressarcitória desta Corte, conforme será explanado adiante.

42. Os fatos aqui discutidos e já narrados nos autos, por se tratar de **infração continuada**, para fins de contagem do termo inicial da prescrição, se dará do último lançamento ilícito, que se deu em 1º.6.2015, conforme Achado de Inspeção (ID=241732 – autos 2983/2015). Entretanto, como marco interruptivo, extrai-se a última citação válida², que ocorreu em especificamente em 3.11.2017 (ID=523392).

43. Assim, com a mencionada citação, interrompeu-se a prescrição, nos termos do art. 3º, caput, inciso I, da Decisão Normativa n. 01/2018, com seguinte teor:

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos: [...]

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

(...)

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

44. Para melhor análise, deve-se observar o quadro abaixo:

DATA DO ATO INFRACIONAL	Marco interruptivo – Citação válida no âmbito do Tribunal de Contas (Art. 3º, I, Decisão Normativa 01/2018)	TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL
-------------------------	--	--------------------------------------

² - Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO §1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

- Regimento Interno TCE/RO Art. 97, inciso IV, § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA
DATA DO ÚLTIMO ILÍCITO (INFRAÇÃO CONTINUADA) – 1º/6/2015 Achado de Inspeção (ID=241732 – Autos 2983/2015)	ID=523392 – 03/11/2017	3/11/2022 NÃO PRESCRITO

45. Assim, tem-se que a pretensão ressarcitória e punitiva relativa aos fatos ocorridos, não está encoberta pela prescrição.

46. Após esse marco temporal, o presente processo tramitou regularmente, sem permanecer paralisado por mais de 03 (três) anos em nenhum setor deste Tribunal de Contas e, portanto, não se pode também falar em prescrição intercorrente (inércia do titular do direito).

47. Conclui-se, desse modo, pela não incidência do instituto da prescrição, seja quinquenal ou intercorrente, seja da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Da competência do Tribunal de Contas para julgar atos de gestão dos ex-Prefeitos

48. Dos responsabilizados nos presentes autos, extrai-se que dois deles foram prefeitos do município de Mirante da Serra, o Senhor Vitorino Cherque (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e o Senhor Jandir Louzada de Melo (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015).

49. Sabe-se que, por meio dos Temas 835 e 157, o Supremo Tribunal Federal firmou que a competência para julgar as contas de governo e de gestão de prefeitos é da Câmara Municipal, atuando o Tribunal de Contas como órgão auxiliar.

50. Pela pertinência, transcrevo no presente voto os temas acima mencionados:

Tema 835 - Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 157 - O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

51. Outrossim, importante destacar que a questão discutida nos autos não objetiva julgar as contas anuais de governo do Chefe do Executivo, e sim realizar a análise de possíveis ilícitos praticados em atos de gestão dos agentes, o que se insere na competência constitucional deste Tribunal de Contas.

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. Registra-se que a decisão desta Corte, no presente caso, tem o objetivo apenas de gerar os efeitos diretos em eventual condenação, com imputação de débito e aplicação de multa.

53. No que diz respeito a inelegibilidade dos agentes (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), somente ocorrerá se houver decisão nesse sentido por parte da Câmara dos Vereadores.

54. Isso porque, o RE n. 848.826/DF e a Resolução n. 266/2018 deste Tribunal de Contas, no que tange ao efeito de inelegibilidade, a esta Corte compete apenas a emissão de parecer prévio a ser submetido ao Poder Legislativo. Com relação aos demais pontos, como já narrado, subsiste competência desta Corte.

Da revelia e responsabilização de João Paulo Leocádio, Josiane Tereza Moreno Yasaka e suas empresas.

55. Extraí-se dos autos, o silêncio por parte de alguns dos responsáveis citados, ensejando o fenômeno da revelia, assim, é de bom tom tecer breves ponderações a respeito deste instituto, seus efeitos e alcance.

56. Conforme já narrado, os responsáveis João Paulo Leocádio, Josiane Tereza Moreno Yasaka e as empresas ACR Processamento de Dados LTDA e JP Leocádio Moto Peças ME não atenderam ao chamamento processual, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora conferido para oferta de suas razões de justificativa.

57. É inquestionável que, em razão da inércia dos responsáveis, sobre eles deve recair o manto da revelia. Contudo, a produção dos efeitos sobre os inertes é restrita, tendo em vista que perante os Tribunais de Contas, não gera o efeito da confissão, devendo ser aplicado o princípio da busca da verdade material.

58. Extraí-se do previsto no art. 345, inc. I do Código de Processo Civil, cuja aplicação se dá de forma subsidiária, nos processos de contas, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, bem como o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996. O mencionado dispositivo no Estatuto Processual Civil dispõe que, *verbis*:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

59. Ainda sobre o tema, temos o Acórdão n. 5163/2013 do Tribunal de Contas da União:

Acórdão n. 5.163/2013 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União (Relator Ministro Benjamin Zymler) Processual. Tomada de Contas Especial. Revelia. **Nos processos que tramitam no TCU, à revelia, diferentemente do que ocorre no processo civil, não traz como efeito a presunção de veracidade dos fatos ilícitos**

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imputados ao responsável. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da análise das provas existentes no processo ou para ele carreadas. Contas irregulares. Débito. Multa. (grifo nosso)

60. Nota-se que, alguns dos responsáveis ofertaram regular defesa acerca das imputações que lhes foram irrogadas. Nesse caso, diz-se que a defesa de uns se aproveita aos revéis, no que concerne aos fatos que também lhes digam respeito.

61. Realizada essa breve explanação, prosseguimos.

62. No caso dos autos em tela, convirjo, com o juízo de reprovação externado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas em relação aos responsáveis Josiane Tereza Moreno Yasaka, João Paulo Leocádio e às empresas ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME, cujos termos foram reproduzidos na narração fática deste voto.

63. Destaco que, esta Corte de Contas, não negligenciou na busca pela verdade material das circunstâncias que envolvem as situações investigadas, pois, há nos autos, evidências suficientes, adequadas, plausíveis, coerentes e verossímeis, inclusive com informação sobre a confissão dos ora revéis a respeito dos ilícitos a eles imputados, na operação comandada pela Polícia Federal (“Cerberus”).

64. A informação de confissão, foi veiculada pelo advogado Éder Miguel Caram (OAB-RO n. 5.368), devidamente constituído (procurações a fls. 2242 e 2515 do ID n. 460691) nos autos do processo disciplinar instaurado pela Portaria n. 3266/2015, da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, em desfavor dos responsáveis ora revéis, em petição cuja cópia consta das fls. 196/198 do ID n. 460687.

65. Extrai-se trecho da petição de proposta de acordo dos responsáveis confessos (ID=460687, Pg. 196):

JOÃO PAULO LEOCÁRDIO E JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA, neste ato representados por seu advogado ÉDER MIGUEL CARAM - OAB/RO 5.368, com endereço na Avenida Rio Branco, nº. 2325, centro, Município de Mirante da Serra/RO - CEP 76.926-000 – Cel. 9932-5836 3463-2162, vêm à respeitosa presença de Sua Excelência, expor e requerer o que segue:

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, os requerentes são confessos na Operação Cerberus, assumindo a autoria do desvio de recursos públicos para beneficiamento próprio.

66. Desse modo, há nos autos, um acervo probatório robusto que não foi contraditado pelos responsáveis, ainda que lhes tenha sido dada tal oportunidade.

67. Ademais, indispensável repisar a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que tem admitido a incidência dos efeitos da revelia na seara dos processos de controle externos. Neste sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. FALHAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. MANUAL DE

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO 177/2015/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS.** CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB.

(…)

6. **Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos agentes responsáveis, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, por força de lei, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados.** Precedentes: Acórdãos APL-TC 00160/2018 e AC2-TC 01181/2017 (proferidos nos processos n.s 279/2015 e 687/2017, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1979/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

(…)

(Acórdão APL-TC 00158/2021. Processo n. 476/2017/TCE-RO. 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves). (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. **OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA.** MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. **Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil).** 2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n. 279/2015/TCE-RO. 7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (grifo nosso)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. **JULGAMENTO À**

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

REVELIA. INFRIGÊNCIA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. 1. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. 2. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, em face da acumulação indevida de 03 (três) Cargos Públicos por Servidora – um de Técnica em Enfermagem; e dois de Auxiliar de Enfermagem - com incompatibilidade de horários, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96. (Acórdão AC2-TC 01181/2017. Processo n. 687/2017/TCE-RO. 22ª Sessão da 2ª Câmara, de 6 de dezembro de 2017. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (grifo nosso)

68. Na mesma trilha, segue o Tribunal de Contas da União:

(excerto do voto)

A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). Escapam dessa presunção apenas as situações descritas no art. 345 da referida lei, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. Não é essa a hipótese dos autos, porque **os fatos descritos pela unidade técnica são verossímeis e convergentes com a prova carreada ao processo.** (Acórdão-TCU n. 3889/2017-Primeira Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 30.05.2017) (grifo nosso).

O transcurso in albis do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento normal do processo, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação regular dos recursos federais recebidos. (Acórdão-TCU n. 3756/2017-Segunda Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz, j. 09.05.2017) (grifo nosso).

69. De mais a mais, os relevantes fatos narrados na exordial, bem como os fatos descritos pela Unidade Técnica com base nas provas carreadas ao feito, devem ser reputados como verdadeiros, em relação aos revéis³, eis que como já narrado, embasado em evidências sólidas e robusto conjunto probatório.

70. Outrossim, independente da revelia reconhecida, as irregularidades constatadas devem ser mantidas face a comprovada materialidade e o nexo causal entre as condutas dos responsáveis e o resultado ilícito produzido com prejuízo ao Erário.

71. Segundo os levantamentos efetuados junto à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, durante o período compreendido entre 13.10.2011 a 1º.06.2015, a servidora Josiane Tereza Moreno Yasaka realizou diversas transferências eletrônicas irregulares na conta corrente de arrecadação n.

³ Josiane Tereza Moreno Yasaka, João Paulo Leocádio e às empresas ACR Processamento de Dados LTDA e JP Leocádio Moto Peças ME.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.568-8 BB Simples Nacional, para as empresas pertencentes ao grupo Yasaka/Leocádio, ACR Processamento de Dados Ltda. ME e JP Leocádio Motos Peças ME, e para as contas bancárias pessoais de Josiane Tereza Moreno Yasaka (BB ag. 4001, c/c 12.133) e João Paulo Leocádio (BB ag. 4001, c/c 9.578), conforme extratos, cópias de guias bancárias, demonstrativos em Excel contidos em DVD entregue à CGI, via documento n. 10126/2015, anexado a estes autos.

72. Conforme se deduz da conclusão do relatório de inspeção, elaborado pela equipe técnica, há provas concretas de transferências de valores para sua conta corrente pessoal (c/c 12.133), de seu marido João Paulo Leocádio (c/c 9.578) e de suas duas empresas, ACR Processamento de Dados Ltda. (c/c 14.865) e JP Leocádio Moto Peças ME (c/c 15.667). Pode-se verificar a quantia de pelo menos 1760 transferências, consoante demonstrado nos documentos de auditoria PT-13 e PT-14, o que propiciou o dano aos cofres do município no importe de R\$ 15.588.719,80 (Quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos).

73. As ilicitudes pertinentes à ação dolosa de desfalcar a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, deles se beneficiando consoante discriminação feita no quadro extraído do opinativo técnico (ID n. 460698, pg. 2766):

Quadro 1 – Valor total desviado por Josiane T. M. Yasaka – 13/10/11 a 1º/06/15

C/C	Destinatário	Exercício (R\$)					Total (R\$)
		2011	2012	2013	2014	2015	
14.865	ACR Processamentos de Dados Ltda.	429.000,00	2.227.403,39	1.836.512,03	2.499.767,96	1.487.920,64	8.480.604,02
15.667	JP Leocádio Moto Peças ME	303.300,00	1.543.308,69	2.292.987,82	1.745.841,87	1.085.942,30	6.971.380,68
12.133	Josiane Tereza Moreno Yasaka	39.376,00	36.552,00	5.000,00	376,00	5.349,94	86.653,94
9.578	João Paulo Leocádio	10.000,00	25.311,00	11.995,20	0,00	2.774,96	50.081,16
TOTAL		781.676,00	3.832.575,08	4.146.495,05	4.245.985,83	2.581.987,84	15.588.719,80

Fonte: Extratos Bancários.

74. Assim, a responsabilidade dos agentes Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, restou plenamente demonstrada, em razão da ação voluntária ilícita, confessada por parte dos agentes no curso da Operação “Cerberus” da Polícia Federal, estando, portanto, comprovada a materialidade e o correspondente nexa causal entre as condutas dos responsáveis e o resultado ilícito produzido, conforme restou demonstrado nas instruções técnicas e toda a documentação que subjazem no presente feito.

Da responsabilização da Senhora Luiza Moraes de Melo.Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326www.tce.ro.gov.br

32 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. No que diz respeito a responsabilização da Senhora Luiza Moraes de Melo, extrai-se a manifestação da Unidade Técnica (ID= 573381) o seguinte, *in verbis*:

Com relação a justificativa apresentada pela senhora Luiza Moraes, ao analisarmos a documentação apresentada e em consulta aos balancetes do SIGAP de 2011 a 2015, **constatamos que assiste razão à justificante no tocante ao não ter recebido em sua conta os valores mencionados na situação encontrada**, ocorre que o Corpo Técnico atribuiu as transferências mencionadas no item 2.4 do relatório técnico preliminar (ID 241732) à conta 5.689-8 da agência 1.404-4, todavia, as transferências tinham como finalidade o pagamento da empresa SISPEL Sistemas Integrados de Software Ltda - CNPJ 06.150.972/0001-49 (agência 4.268-4, conta corrente 5.689-8), pela locação de um sistema de informática à municipalidade, conforme identificamos através dos balancetes do SIGAP de 2011 a 2015 (ID 571653).

Dessa forma, entendemos pelo afastamento da responsabilidade da senhora Luiza Moraes de Melo em razão da inexistência de irregularidade, haja vista que as transferências que totalizaram R\$ 398.016,75 se referiam ao pagamento da contraprestação de serviço à empresa SISPEL - Sistemas Integrados de Software Ltda.

76. Assim, acompanho a inteligência da Unidade Técnica (ID= 573381) e do Ministério Público de Contas (ID=690933), **pelo afastamento da responsabilidade**, por absoluta ausência de materialidade, tendo em vista que não restou comprovado nos autos nenhum recebimento por parte da Senhora Luiza dos recursos objeto de fiscalização nesta Tomada de Contas Especial.

Da responsabilização do Senhor Vitorino Cherque, chefe do Executivo Municipal de 1º.1.2009 a 4.4.2014.

77. Em relação ao Senhor Vitorino Cherque, chefe do Executivo Municipal de 1º.1.2009 a 4.4.2014, o *Parquet* diligenciou junto ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná⁴, e obteve acesso aos documentos utilizados pelo Ministério Público Federal para embasar a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, autuada sob o n. 0003897-62.2015.4.01.4101, movida em desfavor do Senhor Vitorino.

78. Extrai-se dos documentos juntados no ID=690931, que o então prefeito, foi alertado diversas vezes sobre as possíveis irregularidades cometidas pelos responsáveis Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, que ensejaram prejuízo milionário suportado pelo Erário municipal, contudo, quedou-se inerte.

79. Em razão da total pertinência com os presentes autos, reproduzo aqui o excerto da peça vestibular produzida pela Procuradoria da República fundada nos depoimentos e provas documentais anexados ao feito (ID= 690931, pg. 91-121), *in verbis*:

(...)

Por fim, assevera-se a conduta omissiva de VITORINO CHERQUE que, na condição de Prefeito de Mirante da Serra/RO, entre 05/01/2011 e 04/04/2014, ensejou lesão ao patrimônio público. **O demandado omitiu-se** relevantemente quando devia e podia agir

⁴ Cf. Ofício n. 92/GPEPSO/2018, de 27.08.2018 [fls. 22768/22769 do ID n. 690931]

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para evitar o resultado das práticas delituosas e ímprobos orquestradas pelos agentes municipais JOSIANE e JOÃO PAULO, já que tinha a obrigação legal de proteção e vigilância do erário municipal; e, **ao tomar conhecimento de possíveis irregularidades praticadas por esses servidores públicos e optar pela manutenção de ambos nos cargos em comissão/funções de confiança que ocupavam, facilitou a incorporação indevida ao patrimônio particular de valores pertencentes ao erário.**

Não obstante, VITORINO foi cientificado duas vezes de possível ocorrência de tais desvios e nada fez.

Na primeira ocasião, a Controladoria-Geral da União alertou VITORINO sobre movimentações ilícitas nas contas da Prefeitura. VITORINO, por sua vez, não só nada fez como defendeu os atos praticados por JOSIANE (transferências de verbas das contas específicas para as contas genéricas da Prefeitura) [...]. **Aliás, em resposta a ofício do Ministério Público Federal, VITORINO negou a ocorrência de quaisquer irregularidades envolvendo recursos** federais [...].

Na segunda ocasião, o então Secretário Municipal de Obras, Carlos Alberto Krugel, alertou VITORINO sobre o enriquecimento de JOSIANE. Em resposta, **VITORINO declarou que "era rigoroso com a fiscalização e sabia o que entrava e o que saía da Prefeitura, e por isso não tinha perigo" (fl. 1020, Volume V). A advertência levou à exoneração de Carlos Alberto, por pressão de JOSIANE.**

(...)

De outro giro, o volume de recursos municipais desviados, cerca de 11 milhões de reais era absolutamente perceptível ao então prefeito, já que o orçamento municipal girava em torno de 20 milhões de reais anuais. Ou seja, **o desvio de recursos públicos atingiu cerca de 55% do orçamento anual municipal, em um período de apenas três anos e meio, fato este que, decerto, inviabilizava atividades básicas do município e eram percebidos até pela população, quanto mais pelo chefe do Executivo.** Por isso, JOSIANE foi direta ao mencionar em seu interrogatório que “a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO está praticamente quebrada” [...].

Nesse prumo, **não é crível supor que VITORINO CHERQUE ignorasse o vultoso e repentino enriquecimento de JOSIANE e JOÃO PAULO e as suspeitas que pairavam sobre eles** (destaquei)

80. No que diz respeito a defesa esposada pelo responsável (Petição n. 11550/17), como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (ID=690933), o trancamento da ação penal n. 3590-11.2015.4.01.4101, perante a Subseção da Justiça Federal de Ji-Paraná⁵, não tem o condão de macular a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que, sua exclusão do polo passivo dos autos supramencionados, não se deu em razão da inexistência do fato ou da autoria, mas sim da atipicidade da conduta.

⁵ Confirmado em decisão do Habeas Corpus n. 0048758-83.2016.4.01.0000/RO, julgado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Nesta linha, destaco aqui o ensinamento de Alexandre Mazza⁶:

Como regra, o resultado em um processo não interfere nos demais. Sabe-se, porém, que **a absolvição criminal por negativa de autoria ou ausência de materialidade faz coisa julgada na civil e no administrativo** (art. 126 da Lei n. 8.112/90). Sendo o processo penal a esfera mais “garantista” e que busca a verdade real, deve-se concluir que **a sentença penal absolutória, desde que fundamentada na negativa de autoria ou ausência de materialidade, impede a condenação do agente, pelo mesmo fato, na ação de improbidade administrativa.** (destaquei)

82. Em semelhante sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o seguinte julgado paradigma, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal.** 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS nº 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003) (grifo nosso).

83. Outrossim, tem-se que o acórdão absolutório criminal não surtiu efeito na citada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (n. 0003897-62.2015.4.01.4101 - 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná), consoante se extrai da decisão prolatada naqueles autos em 26.6.2017, *in verbis*:

Por fim, verifico que, liminarmente, foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, tendo-se, na ocasião, feito a seguinte ponderação (fls. 282-292):

(...)

Ocorre que **o requerido VITORINO CHERQUE foi excluído do polo passivo da ação penal em razão de ordem de habeas corpus concedida pelo TRF-1, de modo que as medidas assecuratórias contra ele devem ser levantadas na seara penal, o que, contudo, não impede a manutenção da ordem de indisponibilidade decretada nestes autos, ex vi do princípio da independência relativa das esferas de responsabilização.** Assim, tornou-se necessária a efetivação da decretação da indisponibilidade dos bens deste requerido na presente ação de improbidade.

84. Já em sua segunda manifestação/justificativa (Documento n. 01605/19 – ID=726066), oportunizada pelo MPC (ID=690933), o Senhor Vitorino, alegou que, *verbis*, “não tinha conhecimento

⁶ Mazza, Alexandre, Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1.257

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sobre os desvios públicos praticados por Josiane e João Paulo” e que só tomou ciência das ilicitudes “após a deflagração da operação (da Polícia Federal)”

85. Rechaçou os depoimentos das testemunhas Deraldo Manoel Pereira Filho, José Carlos Pereira e Carlos Alberto Krugel e as cópias dos depoimentos prestados por Josiane Tereza Moreno Yasaka, em que citam que o então prefeito foi alertado diversas vezes sobre as possíveis irregularidades.

86. Gizou que não foi notificado acerca das irregularidades por intermédio de expediente da Controladoria-Geral da União, mas apenas instado para que, *ipsis litteris*: “apresentasse JUSTIFICATIVAS em relação às irregularidades encontradas”.

87. Continuou destacando trecho do depoimento da responsável Josiane Tereza Moreno Yasaka, segundo quem o defendente, *verbis*, “sempre confiou muito na interrogada e, ao que acredita, não sabia dessas transferências”.

88. Findou asseverando que, *ipsis verbis*: “diante de todas as presunções de liquidez e legalidade de suas contas, não dispunha de elementos técnicos e informações para sequer suspeitar que os Requeridos Josiane e João Paulo estavam praticando desvios de verbas públicas”.

89. Pois bem, sabe-se que, mediante Decreto Municipal n. 1256/2010 de 15 de janeiro de 2010 (ID=224383, pg. 203 – autos de inspeção especial n. 2983/2015), o Senhor Vitorino Cherque nomeou a Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, para exercer o cargo de Ordenadora de Despesas, no qual passou a aproveitar-se das funções assumidas para, juntamente com seu esposo, praticar atos nocivos ao Erário do município de Mirante da Serra.

90. Denota-se que, o Senhor Vitorino, nomeou especificamente a Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, para exercer o cargo de Ordenadora de Despesas, sem nomear o cargo por ela exercido para tal ato (Coordenador de Contabilidade). A título meramente exemplificativo a redação constante no citado Decreto, poderia ser: “Nomeio o Coordenador de Contabilidade, para exercer o cargo de Ordenador de Despesas”. Tal fato, traz ao menos estranheza a este Relator, pois, como é sabido, durante seu mandato o gestor pode tranquilamente alterar seus coordenadores e secretários.

91. Sabe-se que é aspecto inerente às estruturas hierarquizadas a viabilidade de o superior hierárquico transferir ao inferior uma função que originalmente lhe foi cominada, mediante delegação de competência.

92. Contudo, a questão a ser enfrentada na presente Tomada Especial de Contas é, até onde pode ser eximida a responsabilidade do defendente.

93. Sobre a temática (delegação de competência), o Tribunal de Contas da União já se pronunciou em mais de uma oportunidade, vejamos:

Enunciado: **A delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada,** segundo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a responsabilidade de cada uma. (Acórdão nº 248/2010, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário do TCU, julgamento em 24.2.2010) (destaquei)

Enunciado: **A delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados, especialmente questões de maior relevância**, como o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade. (Acórdão nº 2424/2017, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário do TCU, julgamento em 25.4.2017) (destaquei)

Enunciado: A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, **ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo**. (Acórdão nº 7477/2015, rel. Min. Anna Arraes, Segunda Câmara do TCU, julgamento em 15.9.2015). (destaquei)

94. Ainda sobre a temática, importante destacar as disposições constantes na Lei 13.655/18, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), trazendo novidades para o Direito em geral, mas sobretudo, inaugurando novas discussões sobre a responsabilidade pessoal dos gestores públicos, em decorrência dos atos praticados.

95. Extrai-se da referida lei, o art. 28, que assim versa, *verbis*: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

96. A dimensão do que seria “erro grosseiro” veio por meio do Decreto 9.830/19, que regulamentou as inovações introduzidas pela Lei 13.655/18, como consta no artigo 12, a seguir exposto:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

(...)

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

97. Importante trazer à baila, exemplos definidores de “erro grosseiro” segundo o Tribunal de Contas da União:

Para fins de responsabilização perante o TCU, **considera-se erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) **aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal** ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aquém do ordinário, **decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.** (AC-4447/20-2);

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.** (AC-1689/19-P);

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (AC-2860/18-P);

A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do "administrador médio" utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o "erro grosseiro" a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (AC-1628/18-P). (destaquei)

98. Somando-se a isso, pelo princípio da economia processual, transcrevo trecho do Relatório confeccionado pela Unidade Técnica (ID=873746), no qual alinho-me pelos próprios e percucientes fundamentos, *in verbis*:

(...)

Somando-se a isso o dever de fiscalização dos agentes, tem-se, assim, plenamente configurada a chamada culpa *in vigilando*, por omissão no dever de agir, pelo que ao senhor Vitorino Cherque deve ser mantida a responsabilização solidária bem como ser aplicada a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, figurando no rol de responsabilizados nos presentes autos pelo dano ao erário na ordem de R\$ 9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), no período compreendido entre 13/10/2011 a 04/04/2014.

(...)

99. Diante de todo o exposto, temos que a documentação anexada pela defesa do ex-prefeito não é capaz de eximi-lo de responsabilização e omissão, vez que na qualidade de Chefe do Executivo (superior hierárquico), foi negligente, não observando os princípios administrativos da eficiência e da segregação de funções, eis que lhe competia a supervisão rigorosa sobre os atos praticados pela Senhora Josiane e João Paulo Leocádio, que sabidamente participava de várias fases da despesa, o que permitiu as condições que causaram o dano ao Erário, estando, portanto, comprovada a materialidade e o correspondente nexa causal entre as condutas dos responsáveis e o resultado ilícito produzido, conforme restou demonstrado nas instruções técnicas e toda a documentação que subjazem no presente feito.

Da responsabilização do Senhor Jandir Louzada de Melo, chefe do Poder Executivo Municipal período de 5.4.2014 a 31.12.2015.

100. Em sua defesa, o Senhor Jandir sustentou que ao assumir o cargo de prefeito, não desconfiava da servidora Josiane, mas estranhava o fato das receitas arrecadadas não serem suficientes para cobrir as despesas do município, assim, instituiu a realização de reuniões para que cada secretário

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prestasse contas das receitas e despesas de suas respectivas secretarias, reuniões das quais a senhora Josiane deveria se fazer presente, todavia, ressalta que em duas ocasiões a servidora não compareceu alegando problemas de saúde.

101. Sustentou ainda que, pugnou junto ao Ministério Público uma auditoria na contabilidade para verificação de denúncias, que foi realizada por uma equipe que possuía em seu rol contadores, mas não constatarem irregularidades.

102. Ao final, alegou que sua postura e conduta tomada, dentro do conhecimento que tinha como administrador público, não demonstra a falta de vigilância ou cuidado, assim, requereu o reconhecimento e declaração de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de nexos causal, inexistência de dolo, culpa ou omissão.

103. Pois bem, veja-se o que declarou o Senhor Jandir em sua entrevista à equipe de auditoria responsável pela Inspeção Especial que instruiu a presente Tomada de Contas (ID=460698, pg. 1948/1949 - Extrato De Entrevista PT-07):

Sua participação nos processos de despesa consistia em dar a autorização inicial e posteriormente em assinar as notas de empenho e pagamento. Entretanto, nem todas as vezes isso ocorria uma vez que a senhora Josiane Yasaka possuía status de ordenadora de despesa e vez por outra assumia tal responsabilidade.

Assinava as demonstrações contábeis, mas **nunca fez nenhum tipo de procedimento visando a auditar as informações.**

Após assumir a Administração no mês de abril de 2014, informou à senhora Josiane que todos os pagamentos que fossem efetuados fossem antes comunicados ao Prefeito para eleição das prioridades. Todavia, desde então a senhora Josiane passou a informar ao Prefeito apenas os saldos bancários nas datas solicitadas, mas não as movimentações ou pagamentos ocorridos no período.

Cobrava constantemente a senhora Josiane para que esta apresentasse as informações contábeis de pagamento, e não tinha conhecimento de como apurar tais informações pois não sabia verificar os lançamentos a partir dos extratos bancários.

Ao final de outubro/2014, convocou uma reunião com os secretários municipais para que estes apresentassem as despesas ocorridas em cada pasta no período. Essa reunião veio ocorrer em novembro/2015. Houve mais reuniões, uma por mês, à exceção do mês de janeiro/15, e apenas na primeira delas a servidora Josiane compareceu, e nas demais alegava posteriormente que estava em tratamento médico. A senhora Josiane atribuiu os atrasos ocorridos no fechamento das contas da Prefeitura aos seus tratamentos médicos.

Josiane marcou férias para os meses de fevereiro e abril/2015, sendo que na primeira alegou que iria fazer tratamento, porém nunca saiu do município por muito tempo. **Inclusive, no período em que deveria estar de férias, comparecia à Prefeitura Municipal, para ajudar os servidores na contabilidade.**

Nunca manifestou desconfiança quanto ao fato dela utilizar e transportar os tokens quando quisesse. A sala da contadora era fechada, e ela guardava os tokens num cofre.

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**Nunca visitou a sala da servidora, vindo a fazer apenas depois que ela veio a ser presa. (destaquei)**

104. Observa-se que, não obstante a Senhora Josiane tenha dado, em mais de uma oportunidade, razões para desconfiança no então gestor, com um mínimo de prudência, haja vista que, conforme por ele informado, a senhora Josiane descumpria reiteradamente uma ordem sua (informar-lhe todos os pagamentos com antecedência), bem como sonegava as informações que pedia (sobre o pagamento), fornecendo-lhe, em vez delas, outras impertinentes (saldos bancários); sem olvidar do fato, de que a referida senhora compareceu apenas à primeira das reuniões convocadas para apresentação de informações sobre as despesas ocorridas em cada secretaria.

105. Destaca-se ainda que, o Senhor Jandir, poderia ter revogado o “status” de ordenadora de despesas da Senhora Josiane, mas não o fez. A citada revogação, só ocorreu em junho de 2015, por meio do Decreto Municipal n. 1724/2015 (ID=224383 pg. 201 – autos de inspeção especial n. 2983/2015), ou seja, mais de um ano após assumir o cargo de prefeito.

106. De igual modo, sem mais prolongar, e pelos mesmos fundamentos expostos na fundamentação do Senhor Vitorino Cherque, também se deve incidir a responsabilização solidária pelo débito ao ex-prefeito Jandir Louzada de Melo, contudo, de modo proporcional, correspondente ao seu período de atuação, qual seja 5.4.2014 até 2.6.2015, pelo dano ao erário na ordem de R\$ 5.879.782,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).

Da responsabilização do Espólio do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, Controlador Interno Período de 2.1.2009 a 31.12.2015

107. Em sua defesa primária (Documento n. 16035/17 - ID=549701), o Senhor Jasiel alegou não haver provas de sua participação direta com relação ao esquema criminoso de desvios milionários de recursos públicos da prefeitura de Mirante da Serra.

108. Sustentou que, sobre as divergências dos registros contábeis, bem como as irregularidades constatadas, deve ser responsabilizada tão somente a Senhora Josiane, pois, na qualidade de contadora, era responsável pela contabilidade do município.

109. No que concerne as justificativas apresentadas pelo Espólio do Senhor Jasiel ((Documento n. 8714/21 - ID=1105737), a defesa argumentou que não restou comprovada a solidariedade do *de cujus* nos autos praticados por Josiane Tereza Moreno Yasaka, e João Paulo Leocádio, como foi sustentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0099/2016-GPYFM (ID=460698).

110. Asseverou que Jasiel agiu em respeito aos princípios da administração pública e no interesse público, argumentou que “não se deve responsabilizar todos na linha procedimental (do ato administrativo) pelo ato ardiloso ou intencional de um agente”, não ficando, assim, demonstrado o nexo causal, vez que inexistente qualquer participação do citado agente nos atos danosos.

111. Ao final, o espólio requereu a anulação de toda e qualquer decisão no sentido de bloqueio de bens e/ou ativos financeiros deixados pelo *de cujus*.

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

112. Em análise à controvérsia, a Unidade Técnica, ao ponderar as alegações defensivas apresentadas, emitiu a seguinte análise técnica (ID=1162200), vejamos:

17. De pronto, resta consignar que não merecem acolhida as alegações apresentadas pelos substitutos do de cujus pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

18. Observa-se nos presentes autos que **a perpetração de atos danosos por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio por vários anos ocorreu pela existência de um ambiente de omissão de fiscalização, ou seja, os atos danosos, praticados ao longo de anos, não foram objetos de qualquer ação por parte da controladoria interna daquele ente**, ocorrendo, inclusive, durante aquele período a acumulação de várias funções por parte daqueles agentes, em desrespeito ao princípio da segregação de funções, essencial para uma boa condução da res pública.

19. Desse modo, caso fosse vigilante e diligente o controlador interno, Senhor Jasiel Oliveira da Silva, haveria de ter alertado o chefe do executivo sobre os acúmulos de funções por parte de Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, apresentando orientação ao gestor municipal para correção da situação e implementação de rotina de fiscalização dos atos de ordenação de pagamento para prevenção de danos ao erário.

20. Não é o que se vislumbra no presente caso.

21. Como evidenciado na matriz de achados PT03 (pág. 21771 do ID 460698), em relação à QA3, havia uma clara ausência de normatização sobre o fluxo da ordenação de despesa e ineficiência do sistema de controle interno com a negligência dos responsáveis.

22. Desse modo, na matriz de responsabilização PT04 (pág. 21776 do ID 460698), a equipe de auditoria identificou o Senhor Jasiel Oliveira da Silva, então controlador interno, como um dos responsáveis por não exercer sobre a servidora Josiane Tereza Moreno Yasaka o dever de vigilância, não exercendo fiscalização sobre a regularidade daqueles atos, contribuindo, assim para a ocorrência da irregularidade.

23. Havia, relatado na peça do Ministério Público Federal – MPF no Inquérito Civil Público n. 1.31.001.000277/2012-42 (págs. 22872 do ID 690931), um ambiente de desconfiança da população daquele município em relação ao crescimento exponencial do padrão de vida da Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka e seu esposo ao longo daqueles anos.

24. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer ação empreendida pelo Senhor Jasiel Oliveira da Silva enquanto controlador visando a implementação de procedimentos e práticas de controle, sejam elas preventivas ou corretivas ao longo daqueles anos, mantendo dessa forma o ambiente propício para que a Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka praticasse as irregularidades e continuasse sua conduta delitiva por tanto tempo.

25. Ademais o próprio tempo de duração dos desmandos levados a cabo por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio depõe contra o Senhor Jasiel Oliveira da Silva, que tinha o dever de empreender a primeira ação de controle e fiscalização naquele ente, o que não ocorreu, deixando os municípios daquela localidade, por tanto tempo, reféns das ações daquele casal.

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Nesse sentido, essa foi a situação encontrada pela equipe de auditoria e relatada (pág. 22611 do ID 460698) nos seguintes termos:

[...]

Nesse quadro extremamente hostil ao controle e sem segregação de funções, a senhora Josiane Yasaka conseguia omitir as transferências bancárias irregulares, sem que houvesse suspeita por parte dos demais servidores porque, além de concentrar as funções de contadora, tesoureira e ordenadora de despesa, seus atos não eram supervisionados.

Tal constatação revela afronta ao princípio da segregação de funções, derivado do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput da Constituição Federal), segundo o qual nenhum servidor deve participar ou controlar todos os estágios da despesa, constituindo em mecanismo fundamental das boas práticas de governança.

[...]

27. Repise-se, portanto, que a omissão generalizada e por longos anos do controle interno permitiu que os desmandos fossem possíveis, contribuindo diretamente para que o dano ocorresse e se avolumasse.

28. Em que pese constar no relatório complementar (pág. 22634 do ID 460698) que não há provas diretas e pessoais da participação do controlador interno Jasiel Oliveira da Silva em relação às irregularidades, somente isso, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade deste pela omissão no exercício da sua função fiscalizatória quanto aos atos praticados ao longo de todos aqueles anos por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio.

29. Caso contrário, se tivesse alguma evidência da participação direta do Senhor Jasiel Oliveira da Silva com os desmandos praticados por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, a imputação de responsabilidade aqui proposta não seria oriunda de culpa, mas de dolo, e a responsabilidade iria além da solidariedade no dano, com implicações nas demais searas do direito.

30. Em sua manifestação (ID 549701), o Senhor Jasiel Oliveira da Silva reconhece a existência de acúmulo de funções por Josiane Tereza Moreno Yasaka e que “ela tinha poderes quase que irrestritos, senão irrestritos para desenvolver seus trabalhos, e com isso dificultava” a atuação do controle interno.

31. Em seu relato para a equipe de auditoria ocorrido em 2015 (pág. 21780 do ID 460698), o então controlador informou que “ultimamente as informações eram inconsistentes. O último balanço impresso foi em 2013. Alguns documentos eram impressos, mas bem esporádicos”, evidenciando, portanto, que conhecia a falta de transparência no setor financeiro e esse fato, por si só, já demandaria a atuação formal do controlador, contudo, não adotou qualquer medida.

32. A constatação acima evidencia que o controlador interno tinha conhecimento do que estava ocorrendo naquela municipalidade em relação ao acúmulo de funções por Josiane Tereza Moreno Yasaka e os riscos que esse fato implicava.

33. Contudo, não se vislumbra nos autos nenhuma atuação do controlador para estancar aquela situação ou mesmo admoestar o chefe do executivo municipal dos riscos decorrentes daquela situação.

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. Caso tivesse ocorrido uma ação desta natureza, o que não restou evidenciado nos presentes autos, o controlador interno estaria exercendo a contento sua função, o que poderia isentá-lo de responsabilidade pelo ocorrido.

35. Não tendo tido essa ação, atraiu para si a responsabilidade, na medida em que conhecia o acúmulo de funções existente, a falta de transparência no setor comandado por essas pessoas e ainda assim deixou de adotar as providências que estavam a seu alcance, seja comunicando a autoridade superior, seja adotando práticas de controle. Extrai-se daí, portanto, o nexo de causalidade entre a omissão do controlador e o dano ao erário evidenciado.

36. Assim, a mera alegação de que não sabia que Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio estavam fazendo desvios de recursos públicos do município, tomando conhecimento somente quando da deflagração da operação da Polícia Federal, não deve prosperar, posto que, como acima exposto, sabia dos riscos daquela situação e quedou-se inerte no exercício da sua função de controle.

37. Por fim, como asseverado pelo Parquet de Contas no Parecer n. 0099/2016-GPYFM (ID 460698), a aglutinação de funções que deveriam ser segregadas é circunstância que demonstra que o gestor assumiu o risco e que a omissão generalizada do fiscal interno permitiu que os desvios ocorressem reiteradas vezes.

38. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando do controlador interno pelo descuido no desempenho de seus deveres de ofício, afrontando o dever de supervisão, decorrendo desta falha um grave dano à municipalidade de Mirante de Serra.

39. A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo ou má-fé, restando, tão somente, a quantificação do dano, a identificação do responsável e a verificação da sua conduta que caracterize sua culpa, mesmo que oriundo da imprudência, negligência ou imperícia, com o devido estabelecimento do nexo de causalidade, elementos presentes neste caso.

40. Desse modo, a responsabilidade dos jurisdicionados perante as Cortes de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n. 3441/2012-Plenário; Acórdãos 185/2016-TCU-Plenário, 2420/2015-TCU-Plenário e 6943/2015-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 635/2017-Plenário).

41. A causalidade entre o dano ao erário e os atos praticados por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio perpassa pela conduta omissiva do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, que na qualidade de controlador interno tinha o dever de agir com vistas a estancar ou dificultar a perpetração dos atos danosos praticados por aqueles agentes, implementando ou propondo medidas de controle preventivas ou corretivas naquele ente municipal, o que não ocorreu.

42. Assim, como asseverado inicialmente, restou demonstrado que Senhor Jasiel Oliveira da Silva, na condição de controlador interno do município de Mirante da Serra/RO, não agiu observando os princípios da administração pública e no interesse público como alegado pela defesa, restando claro o nexo de causalidade entre sua conduta omissiva e o dano perpetrado por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. Em relação à primeira manifestação técnica na inspeção especial, suscitada pela defesa em benefício do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, esta não vincula os profissionais de auditoria, que tem liberdade para discordar de seus pares desde que o façam de maneira fundamentada e nos limites da legislação de regência.

44. Não merecem, portanto, ser acolhidas as razões de defesa apresentadas pelos substitutos do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, em atendimento à DM-00159/20-GCBAA (ID 946597). (destaquei)

113. Em seguida, ainda no relatório confeccionado pela Unidade Técnica (ID=1162200), houve uma nota de divergência por parte da Coordenadora Adjunta da Cecex-3, Senhora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, que opinou pelo não julgamento irregular das contas do Senhor Jasiel, face a ausência motivos para sua responsabilização pelas irregularidades que subsistiram ao final da instrução, contudo, este relator não corrobora com o citado opinativo, conforme será explanado a seguir.

114. De pronto, no que tange a responsabilidade entre o Chefe do Executivo e o Controlador Interno, embora distintas suas competências, ambos os agentes tinham em comum a responsabilidade de supervisionar o trabalho realizado por Josiane e João Paulo, ainda que sob óticas distintas, o que não ocorreu no presente caso, conforme já explanado.

115. Ademais, extrai-se da Instrução Normativa n. 007/TCER-2002, vigente à época que, cumpria à unidade de controle interno “comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (art. 2º, II) e “exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios” (art. 2º, III).

116. É sabido que o controlador interno, possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor medidas visando sanar alguma irregularidade. Em verdade, as atribuições constitucionais do órgão de controle interno estão além da mera identificação de fatos. Estende-se também na orientação do gestor e acompanhamento da adoção de medidas saneadoras capazes afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

117. Tem-se ainda que, o responsável pelo controle interno tem responsabilidade solidária pelos ilícitos que tomar conhecimento e não reportá-los à Corte de Contas, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria, conforme previsão do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, que diz: “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

118. A seu turno, o então Controlador Interno, Senhor Jasiel Oliveira da Silva, deixou clara sua conduta omissiva nas informações prestadas à equipe de auditoria responsável pela Inspeção

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Especial realizada em 2015. Em entrevista aos auditores desta Corte, declarou que (ID=460698 - fls. 21770/ 21771):

A contabilização era feita por Josiane e João Paulo. Entretanto, **ultimamente as informações eram inconsistentes. O último balanço impresso foi em 2013. Alguns documentos eram impressos, mas bem esporadicamente.** (detaquei)

119. Tal declaração é relevantíssima, haja vista a demonstração de ciência do então chefe do controle interno (Senhor Jasiel), a respeito das máculas contábeis e omissões administrativas que deveriam tê-lo levado a agir em consonância com o dever de cuidado inerente de sua função, e que, de certo, poderia ter evitado/interrompido, ainda que no início, o desfalque milionário praticado nas contas do município.

120. Verifica-se, portanto, que o controlador interno no período sub examine não cumpriu com o seu dever de monitorar a execução das ações do Poder Executivo Municipal, o qual deve ser de forma concomitante e com proposições de medidas efetivas para a elisão de impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos gestores, a teor dos elementos constantes nos autos, observa-se desatendimento ao que dispõe os arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

121. De mais a mais, a omissão praticada pelo Senhor Jasiel, configura plenamente a chamada, culpa *in vigilando*, que decorre da ausência de vigilância, de fiscalização, sobre a conduta de terceiro por quem é responsável.

122. Desse modo, tem-se que, comprovada a materialidade e o correspondente nexa causal entre a conduta do responsável e o resultado ilícito produzido, conforme restou demonstrado nos autos.

123. No que diz respeito a responsabilização do espólio do *de cujos*, para fins de cumprimento desta decisão, após o trânsito em julgado, esclareço que os herdeiros não são devedores da obrigação perseguida nestes autos, senão até o limite da parte da herança que a cada um couber, respectivamente, o que pressupõe, igualmente, a efetiva existência de herança e o resultado da partilha.

124. Em outros termos, **os herdeiros respondem pelo débito apenas se o de cujus deixou bens, e na proporção de seus quinhões**. A responsabilidade dos herdeiros é limitada ao quinhão. O art. 1.997, do Código Civil prevê que “*a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube*”. De acordo com o dispositivo, anteriormente à partilha, o espólio responde pelo pagamento das dívidas do falecido, e não os herdeiros do *de cujus*, haja vista que ainda não receberam o seu quinhão e não podem ser responsabilizados pelo pagamento dos encargos com o patrimônio próprio.

Das multas

125. No tocante a multa, face à gravidade dos fatos já elucidados, com elementos comprobatórios das ações e omissões que causaram elevado dano ao erário, à luz dos *princípios da razoabilidade e proporcionalidade*, com fulcro no art. 54 da LC 154/96 prudente faz a cominação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

126. O art. 54 da LC 154/96, admite a aplicação e multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, percentual esse que deve ser dosado conforme a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos agentes, tudo nos termos do art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB.

127. Nesse sentido, tem-se que os atos perpetrados por Josiane Tereza Moreno Yazaka e João Paulo Leocádio são de elevada gravidade, e se prolongaram no tempo por vontade destes (*delictum continuatum*), os quais agiram de forma livre e consciente com claro objetivo de lesar o erário, visando obter vantagem indevida, ao longo de 4 (quatro) anos, nos quais realizaram cerca de 1760 transferências bancárias irregulares que resultaram no dispêndio apurado nesta Tomada de Contas Especial (R\$ 15.588.719,80).

128. Verifica-se que os danos causados para a administração pública e para a população do município lesado, são extremamente elevados e gravosos. Afinal, o prejuízo de mais de 15 milhões de reais, se aproxima da receita estimada para o exercício de 2015 do Município de Mirante da Serra (Lei Municipal 698/14), que era de R\$ 21.264.412,08. De mais a mais, o montante desviado deixou desassistido setores tão carentes como a educação e saúde, principalmente, que necessitam cada vez mais de recursos para o atendimento da população (alunos, pacientes e a comunidade em geral).

129. Por tais razões, face a gravidade da conduta dos agentes, aplico multa no montante de 20% (vinte por cento) do valor do dano atualizado, em desfavor de Josiane Tereza Moreno Yazaka e João Paulo Leocádio.

130. Aos demais responsáveis, em razão de suas condutas lesivas praticadas, aplico multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do dano ao Erário constatado e imputado nos presentes autos.

131. Excetua-se à aplicação da sanção de multa, o *de cujos* Jasiel Oliveira da Silva, pois, de acordo com precedentes desta Corte, tal sanção não se pode ultrapassar a pessoa do agente faltoso, atingindo terceiros, em razão de sua natureza personalíssima, nos termos do art. 5º inciso XLV, da Constituição Federal: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, pelo que deixo de aplicá-la em relação ao Senhor Jasiel Oliveira da Silva.

132. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de Mirante da Serra, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.

133. Sobre o tema, em recente julgado desta Corte de Contas, o Ilustre Conselheiro Edilson de Sousa Silva, assim dispôs:

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL SANCIONÁVEL.

(...)

O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642). (Proc. 0609/2020, APL-TC 00077/22. Relator: Cons. Edilson de Sousa Silva. Julgado em 26.5.2022) (destaquei)

134. Após constituição do título executivo e decurso do prazo legal para pagamento, acaso não quitado o débito, deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal todos os documentos necessários à cobrança/execução do débito, a fim de que atue de forma diligente para dar efetividade a esta decisão com o fito de restituir os cofres públicos.

Da atualização do débito

135. Conforme constatado nos autos, o valor originário a ser devolvido aos cofres públicos pelos responsáveis é de **R\$ 15.588.719,80 (Quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos).**

136. O termo inicial para atualização, por se tratar de **infração continuada**, se dará do último lançamento ilícito, que se deu em 1º.6.2015, conforme Achado de Inspeção (ID=241732 – autos 2983/2015).

137. Deste modo, o valor originário (**R\$ 15.588.719,80**) atribuído aos responsáveis, com exceção aos Senhores Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, face seus períodos de atuação no cargo de chefe do executivo, atualizado monetariamente nos termos acima delineados, alcança o valor de **R\$ 26.119.502,63** (vinte e seis milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos); e, com juros, o montante de **R\$ 47.579.285,99** (quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de débito coligido no ID=1210986.

138. O valor correspondente ao Senhor Vitorino Cherque, com base em seu período de gestão (1º.1.2009 a 4.4.2014), nos termos da fundamentação, importa o valor histórico de **R\$ 9.708.934,60** (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente, alcança o valor de **R\$ 16.267.695,24** (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos); e, com juros, o montante de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29.633.233,64 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

139. O valor correspondente ao Senhor Jandir Louzada de Melo, com base em seu período de gestão (5.4.2014 até 2.6.2015), nos termos da fundamentação, importa o valor histórico de **R\$ 5.879.782,20** (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), atualizado monetariamente, alcança o valor de **R\$ 9.851.802,03** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e três centavos); e, com juros, o montante de **R\$ 17.946.042,58** (dezessete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo de débito coligido no ID=1210984.

140. Por fim, corroboro os posicionamentos firmados pelo *Parquet* de Contas nos pareceres ministeriais n. 514/2018-GPEPSO (ID=690933), 359/2020-GPEPSO (ID=910587) e n. 0104/2022-GPMILN (ID=1189809), e divirjo parcialmente com o opinativo da Unidade Técnica, no que diz respeito à responsabilização do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, tudo nos termos da fundamentação, no sentido de que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 15.588.719,80** (Quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente nos termos acima delineados, alcança o valor de **R\$ 26.119.502,63** (vinte e seis milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos); e, com juros, o montante de **R\$ 47.579.285,99** (quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de débito coligido no ID=1210986, de responsabilidade dos Senhores **Vitorino Cherque⁷, Jandir Louzada de Melo⁸, Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazaka, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados Ltda. E J. P. Leocádio Moto Peças ME.**

DISPOSITIVO

141. Por todo o exposto, em divergência parcial ao posicionamento da Unidade Técnica e em convergência total com os Pareceres Ministeriais, submete-se à apreciação deste Plenário o seguinte VOTO:

I – EMITIR Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor **Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53**, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e **Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53**, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015), em razão dos atos omissivos narrados na fundamentação que resultaram prejuízo ao erário aos cofres públicos de Mirante da Serra/RO, tudo com fundamento art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, destacadamente,

⁷ Vide exceção parágrafo n. 138 - com base em seu período de atuação (1º.1.2009 a 4.4.2014)

⁸ Vide exceção parágrafo n. 106 e 139 - com base em seu período de atuação (5.4.2014 até 2.6.2015)

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da observância do precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF);

II - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 - Pleno (ID-457480), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas dos responsáveis **Vitorino Cherque (CPF n. 525.682.107-53)**, **Jandir Louzada de Melo (CPF n. 169.028.316-53)**, **Espólio de Jasiel Oliveira da Silva CPF n. 051.905.762-72)**, **Josiane Tereza Moreno Yazaka (CPF n. 457.023.062-87)**, **João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34)**, **ACR Processamento de Dados LTDA. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44)** e **J. P. Leocádio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001-28)**, consoante exposição realizada ao longo deste voto, face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao Erário;

III – IMPUTAR O DÉBITO no valor histórico de **R\$ 9.708.934,60**, que atualizado monetariamente, alcança o valor de **R\$ 16.267.695,24** (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos); e, com juros, o montante de **R\$ 29.633.233,64** (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao Erário, aos responsáveis **Vitorino Cherque, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazaka, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME**, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

IV – IMPUTAR O DÉBITO no valor histórico de **R\$ 5.879.785,20**, atualizado monetariamente, alcança o valor de **R\$ 9.851.802,03** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e três centavos); e, com juros, o montante de **R\$ 17.946.042,58** (dezessete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao Erário, aos responsáveis **Jandir Louzada de Melo, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazaka, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME**, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

V – MULTAR, individualmente, os Senhores **João Paulo Leocádio e Josiane Tereza Moreno Yazaka**, no montante de **R\$ 5.223.900,52 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos)**, que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de suas ações, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – MULTAR, individualmente, as empresas **ACR Processamento de Dados Ltda. e J. P. Leocádio Moto Peças ME**, no montante de **R\$ 261.195,02 (duzentos e sessenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos)**, que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão de suas ações lesivas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – MULTAR o Senhor **Vitorino Cherque**, no montante de **R\$ 162.676,95 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996

VIII – MULTAR o Senhor **Jandir Louzada de Melo**, no montante de **R\$ 98.518,02 (noventa e oito mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos)**, que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IX - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos, devidamente atualizados monetariamente, aos cofres do Município de Mirante da Serra, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e das multas consignadas nos itens IV e V deste dispositivo. Destaco que, os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados, nominados nos itens precedentes, sejam recolhidos aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra-RO, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

X - CONSIDERAR GRAVES as infrações cometidas pelos responsáveis **Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87 e João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34, e inabilitá-los** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Estado e dos municípios de Rondônia, pelo **prazo de 8 (oito) anos**, consoante art. 57 da LC n. 154, de 1996;

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que inclua, na lista de inabilitados, o nome dos responsáveis mencionados no item anterior;

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

50 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII - REMETER cópia do presente acórdão à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE), à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e às Controladorias Internas dos Municípios de Rondônia, para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item anterior, seja para verificar se os responsáveis ocupam cargo em comissão ou função gratificada, seja para incluir o nome dos mesmos nas listas de inabilitados geridas por esses órgãos.

XIII – AFASTAR a responsabilidade da Senhora Luiza Moraes de Melo, acolhendo suas razões de justificativa, nos termos da fundamentação delineada neste acórdão;

XIV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a intimação do teor deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XV – INTIMAR, na forma regimental ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVI – ARQUIVAR os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento do presente acórdão.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Do que se vê nos autos, assiste razão ao e. Relator no que concerne à reprovação das contas especiais em apreciação, ante a comprovada materialidade delitiva e nexo de causalidade entre as condutas e o resultado ilícito produzido, que acarretou prejuízo no valor original de R\$ 15.588.719,80 aos cofres do Município de Mirante da Serra.

Isso ao considerar restar evidenciado que, durante o período compreendido entre 13.10.2011 e 01.06.2015, a servidora Josiane Tereza Moreno Yasaka realizou pelo menos 1.760 transferências bancárias irregulares, que destinaram valores a conta corrente de sua titularidade, de seu marido e responsável João Paulo Leocárdio, bem como de duas empresas vinculadas à João Paulo Leocárdio.

Os responsáveis Vitorino Cherque, Jandir Louzada de Melo e Jasiel Oliveira da Silva, ademais, concorreram para a prática dos atos criminosos, visto que, a despeito de figurarem como Chefes do Poder Executivo e Controlador-Geral, se omitiram durante anos na fiscalização dos atos praticados pelos servidores públicos subordinados.

Por consequência, assim como concluiu o relator, deve ser imputado aos responsáveis o dever de ressarcir aos cofres públicos os valores desviados e ser cominada pena de multa, com fulcro no art. 54 da LC 154/96. No entanto, **ousa divergir do quantum fixado à título da pena de multa**,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

visto que **o percentual de 1% sobre o valor do dano não condiz com a gravidade dos atos praticados especificamente por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocárdio.**

Isso porque o art. 54 da LC 154/96 admite a aplicação de pena de multa de **até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário**, percentual esse que deve ser graduado de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, a teor do art. 22 do Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB.

No caso, a infração imputada a Josiane e João Paulo Leocárdio é de **extrema gravidade, visto ser denatureza continuada e que foi praticada, de forma livre e consciente, com claro intuito de lesar o erário e obter vantagem indevida, ao longo de 4 anos, nos quais foram realizadas cerca de 1760 transferências bancárias irregulares.**

Os danos provenientes para a Administração Pública e população do Município lesado, ademais, são extremamente elevados. Afinal, o prejuízo é de 15 milhões de reais, em valores originais, montante esse que se aproxima da receita orçamentaria estimada para o exercício de 2015 do Município de Mirante da Serra (Lei Municipal 698/14), que era de R\$ 21.264.412,08.

Verifica-se, assim, que **os valores desviados são de grande monta**, especialmente no contexto do Município de Mirante da Serra, e poderiam ter sido empregados na prestação de serviços públicos essenciais e no desenvolvimento da economia daquele Município, entretanto, **foram desviados de forma dolosa e reiterada** pelos agentes indicados.

Pontue-se que a conduta de Josiane e João Paulo assume ainda maior gravidade que a omissão imputada aos demais responsáveis, pois **agiram com dolo específico de lesar o erário e obter vantagem indevida**, razão pela qual a pena de multa a eles aplicada deve ser diferente da aplicada aos demais.

Por tais razões, dada a gravidade da conduta, a pena de multa aplicada em desfavor de Josiane Yasaka e João Paulo Leocárdio deve se distanciar do mínimo legal. Em assim sendo, **divirjo parcialmente do voto apresentado pelo e. relator, apenas para condenar Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocárdio ao pagamento de pena de multa no percentual de 20% do valor do dano atualizado, por ser esse percentual proporcional e razoável para sanção do ato irregular praticado.**

Respeitosamente, é como voto.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Ante a manifestação do eminente Conselheiro Edilson Silva, divergindo parcialmente do voto por mim apresentado nestes autos, apenas na estipulação do percentual das multas aplicadas a Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocárdio, entendendo ele que o percentual de 20% do valor do dano atualizado seria mais adequado, por ser tal percentual proporcional e razoável para sanção do ato irregular praticado, enquanto estipulei a pena de multa a esses responsáveis em 1%.

Manifesto-me por acatar a majoração da penalidade sugerida, conforme os próprios fundamentos apresentados pelo e. Conselheiro, devendo a devida correção ser empreendida quanto da liberação do voto para a confecção do respectivo acórdão.

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do Acórdão APLTC 263/17 (ID 457480), com o objetivo de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra-RO, concernente a desvios de recursos públicos nos exercícios de 2011 a 2015.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto divergiu pontualmente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1155287), mas acolheu, *in totum*, a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1189809), adiro ao desfecho proposto pelo ínclito Relator, no sentindo de considerar que os atos sindicados na vertente TCE, de responsabilidade dos Senhores **VITORINO CHERQUE, JANDIR LOUZADA DE MELO', JASIEL OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE TEREZA MORENO YAZAKA, JOÃO PAULO LEOCÁDIO, ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e J. P. LEOCÁDIO MOTO PEÇAS ME**, devem ser julgados irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c" da LC n. 154, de 1996, em razão da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 15.588.719,80** (quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), que atualizado monetariamente perfaz a monta de **R\$ 26.119.502,63** (vinte e seis milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), que acrescido de juros totaliza o montante de **R\$ 47.579.285,99** (quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de débito coligido aos autos (ID 1210986), com consequente imputação de débito aos responsáveis, na forma do art. 19 da LC n. 154, de 1996.

3. No que diz respeito à sanção pecuniária, a despeito de acompanhar o ilustre Relator, deixo registrado que adoto, para efeito de dosimetria de multa sancionatória, nos processos em que presido ou atuo como revisor (a título exemplificativo, cito o APL-TC 00048/20, proclamado no Processo n. 1.261/2019/TCE-RO), a regra disposta no § 20, do art. 22 da LINDB.

4. Consignado isso e com as vênias de estilo ao ilustre Relator, acompanho a ressalva de entendimento pontuada pelo eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, tão somente, em relação ao *quantum* fixado a título da pena de multa aplicada pelo Relator, visto que o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do dano não condiz com a gravidade dos atos praticados, especificamente, por **JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA e JOÃO PAULO LEOCÁDIO**.

5. Isso porque a fixação de multa pecuniária deve levar em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme a dicção do §2º, do art. 22 da LINDB.

6. Nesse sentido, com o brilhantismo jurídico que lhe é próprio, o e. **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** descortinou que, *in casu*, os atos perpetrados por **JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA e JOÃO PAULO LEOCÁDIO** são gravíssimos e que se prolongaram no tempo por vontade dos responsáveis (*delictum continuatum*), os quais agiram, de forma livre e consciente, com claro intuito de lesar o erário e obter vantagem indevida, ao longo de 4 (quatro) anos, nos quais foram realizadas cerca de **1.760 transferências bancárias irregulares**, que resultaram num dano ao erário no valor histórico de **R\$ 15.588.719,80** (quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), cuja monta se aproxima, *v.g.*, da Receita Orçamentaria estimada para o exercício de 2015 do Município em tela (Lei Municipal n. 698, 2014), que foi no importe de **R\$ 21.264.412,08** (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos).

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Em reforço anafórico, transcrevo trechos do judicioso voto proferido pelo e. Relator, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, no ponto a que alude ao tema em apreço, *in verbis*:

[...]

71. Segundo os levantamentos efetuados junto à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, durante o período compreendido entre 13.10.2011 a 1º.06.2015, a servidora Josiane Tereza Moreno Yasaka realizou diversas transferências eletrônicas irregulares na conta corrente de arrecadação n. 14.568-8 BB Simples Nacional, para as empresas pertencentes ao grupo Yasaka/Leocádio, ACR Processamento de Dados Ltda. ME e JP Leocádio Motos Peças ME, e para as contas bancárias pessoais de Josiane Tereza Moreno Yasaka (BB ag. 4001, c/c 12.133) e João Paulo Leocádio (BB ag. 4001, c/c 9.578), conforme extratos, cópias de guias bancárias, demonstrativos em Excel contidos em DVD entregue à CGI, via documento n. 10126/2015, anexado a estes autos.

72. Conforme se deduz da conclusão do relatório de inspeção, elaborado pela equipe técnica, há provas concretas de transferências de valores para sua conta corrente pessoal (c/c 12.133), de seu marido João Paulo Leocádio (c/c 9.578) e de suas duas empresas, ACR Processamento de Dados Ltda. (c/c 14.865) e JP Leocádio Moto Peças ME (c/c 15.667). Pode-se verificar a quantia de pelo menos 1760 transferências, consoante demonstrado nos documentos de auditoria PT-13 e PT-14, o que propiciou o dano aos cofres do município no importe de R\$ 15.588.719,80 (Quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos).

73. As ilicitudes pertinentes à ação dolosa de desfalcar a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, deles se beneficiando consoante discriminação feita no quadro extraído do opinativo técnico (ID n. 460698, pg. 2766):

[...]

74. Assim, a responsabilidade dos agentes Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, restou plenamente demonstrada, em razão da ação voluntária ilícita, confessada por parte dos agentes no curso da Operação “Cerberus” da Polícia Federal, estando, portanto, comprovada a materialidade e o correspondente nexos causal entre as condutas dos responsáveis e o resultado ilícito produzido, conforme restou demonstrado nas instruções técnicas e toda a documentação que subjazem no presente feito.

8. Nessa linha intelectual, projeta-se, sem maiores esforços cognitivo, a incidência de graves danos gerados para Administração Pública Municipal lesada e, com efeito, para os municípios, na medida que tais recursos poderiam ter sido empregados na prestação de serviços públicos essenciais, bem como no desenvolvimento da economia daquele Município, sendo, entretanto, desviados, de forma intencional e reiterada/continuada, pelos Senhores **JOÃO PAULO LEOCÁRDIO e JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA**, daí porque as suas condutas se revestem de maior gravidade que a omissão imputada aos demais responsáveis, porquanto, agiram com dolo específico de lesar o erário e obter vantagem indevida, razão pela qual a pena de multa a eles aplicada deve ser diferente e maior daquela aplicada aos demais agentes públicos responsabilizados nos presentes autos.

9. Por referidos fundamentos, anuo com a divergência pontual suscitada pelo ínclito **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, tão somente, no que atine à pena de multa aplicada em

Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

54 de 55

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desfavor dos Senhores **JOÃO PAULO LEOCÁRDIO e JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA** que, decerto, deve se distanciar do mínimo legal fixado pelo e. Relator, motivo pelo qual se deve apenar, individualmente, os agentes precitados no percentual de **20%** (vinte por cento) do valor do dano atualizado (**R\$ 26.119.502,63**), equivalente ao *quantum* de **R\$ 5.223.900,52** (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 54 da LC n. 154, de 1996, por se afigurar tal percentual proporcional, razoável e adequado à gravidade da conduta irregular perpetrada pelos responsáveis.

10. Nos demais pontos, como já dito, **CONVIRJO com ressalvas de entendimento**, com o Voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS** pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes.

É como Voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o voto exarado pelo eminente Relator, Cons. Omar Pires Dias, incluindo-se a majoração das multas, por seus próprios e lúcidos fundamentos.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Acompanho o voto do Cons. Omar inclusive com a majoração das multas propostas.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Acompanho o relator com ressalvas de entendimento mencionadas no voto do Conselheiro Edilson.

Em 1 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO